

CARTÓRIO DO

2º OFÍCIO

2.º OFÍCIO JUDICIAL

ESCRIVÃO

DIEGO ALVARES DE SOUZA

02

Vara Judicial

Fórum de Santa Fé do Sul

Processo: 541.01.2008.007453-7/000000-000



Tipo: 1.Cível

Id: 147-Procedimento Sumário (Rep. Ac. Veículos)
valor da Causa: R\$16.600,00

Data Distribuição : 04/11/2008 Hora: 13:41

Data Alteração : 10/02/2009 Hora: 11:18

Tipo de Distribuição : Livre

RTE: OSVALDO ROSSIN

ADV: ELAINE CRISTINA DIAS

OAB: 174657/SP

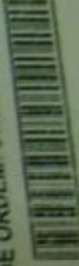
RDO: MARITIMA SEGUROS S/A

Representante: DIEGO NATANAEL VICENTE

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA

OAB: 273738/SP

Nº DE ORDEM: 01.02.2008/000846



Em

autuado neste Ofício

que segue(m) e lavro este termo

Eu, *Diego Alvares de Souza*

de 05 NOV 2008

a petição e os documentos

Escr. Subscr.

08

Just, Gratitude



OSVALDO ROSSIN, brasileiro, casado, portador do RG, sob o nº. 7.327.250-4-SP/SP e do CPF, sob o nº. 735.129.588-34, residente e domiciliado na rua Pedro Curti, nº. 21, Cohab Flora Araújo, nesta cidade e comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por sua procuradora e Advogada que esta ao final subscreve, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 174657, cujo endereço se acha impresso no rodapé deste petição, para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA**, em desfavor de **MARITIMA SEGUROS S/A**, com sede na cidade de São Paulo-SP, na Rua Coronel Xavier de Toledo, 110º, Andar, Cepi. 01048-902. fone: (0xx11) 3156.1000, fax: (0xx11) 3156.1092, com fulcro na Lei Federal nº. 6.194/1.974, fazendo-o pelos fatos abaixo expostos:

03

PRELIMINARMENTE
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requer, seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, forte na 1.060/50, por ser pessoa pobre na verdadeira acepção da palavra, não possuindo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas que por certo lhe advirão no decarar deste feito, sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

Na data de 14 de agosto de 2.008, conforme Boletim de Ocorrência registrado sob o n°. 265/08, lavrado na Delegacia de Polícia desta cidade, o autor foi vítima de grave acidente automobilístico, sofrendo lesões de **NATUREZA GRAVE**, que o deixaram debilitado permanentemente para o labor.

O autor passou por várias intervenções cirúrgicas, a fim de que pudesse recuperar os movimentos, mas não obteve êxito, **POIS SOFRERA FRATURA DO OSSO DO ANTEBRAÇO DIREITO, BEM COMO FOI IMOBILIZADO SEU JOELHO ESQUERDO.**

Diante de tais problemas, desde o acidente o autor não apresenta qualquer capacidade de trabalho de forma permanente e definitiva, não conseguindo sequer realizar tarefas mais elementares.

portanto, seu quadro clínico é irreversível

6

DIREITO DO

II - Entende-se o artigo 3º, inciso "b" da Lei nº 74, o direito de receber das seguradoras o valor da indenização referente a um acidente até 40 salários mínimos.

Art. 3º Os dados pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente" § 1º e
destaque rosso.

IV - Invalidez documentada, com efeito de certos indenizáveis do seguro obrigatório - CIP/AF, baseada a prova de prova idêntica do acidente, veículo envolvido e nome do acidente e o data do acidente, anexada à inicial e por recurso administrativo, ingressa com a presente ação para receber a indenização em valores mínimos correspondentes ao grau de invalidez exposto em perícia médica, para tanto junta laudo pericial que

a) DA IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07.
DA NÃO APLICAÇÃO DA MP 340/06.
05

A medida provisória nº. 340/2006, dispõe em seu art. 4º que a indenização será paga de acordo com o disposto no art. 792 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

A primeira diretriz a ser observada é que as alterações procedidas nos artigos da Lei nº. 6.194 só se aplicam a contar da data da publicação da Medida Provisória, ou seja, só aos sinistros ocorridos a partir de 29 de dezembro de 2006, partindo do princípio de que o sinistro é o fato gerador da pretensão.

Desta forma, todas as ações ora tramitantes, ou que venham a ser propostas tendo por fundamento sinistro ocorrido antes de 29.12.2006, devem ser obedecidas e encontram respaldo no artigo 6º. da LICC (Decreto Lei nº. 4657/42).

A lei não estipula a diferença entre as invalidez eia apenas atribui um valor de 40 salários mínimos em caso de invalidez. no presente caso se consolidou a invalidez permanente, portanto não há que se falar em pagamento menor do que a totalidade que a lei menciona.

Importante aqui transcrever o recentíssimo

julgado a respeito:

Apelação Com Revisão 1170515009
Relator(a): Fábio Rogério Bojo Pellegrino
Comarca: São José do Rio Preto
Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 14/08/2008
Data de registro: 18/08/2008

DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS -
LEGITIMIDADE PASSIVA de qualquer seguradora integrante do
Consórcio DPVAT, mesmo em caso de suposto pagamento parcial feito
por outra seguradora. II - QUITAÇÃO INCOMPLETA - Demanda que
busca diferenças. Possibilidade. III - INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS
MÍNIMOS - Validade - Não caracterização de fator de atualização
monetária - Constituição Federal, art. 7º, inciso IV - LEI 6.194/74 -
Não recepção - Inocorrência - Revogação da LEI 6.194/74 pelas LEIS
6.205/75 e 6.423/77 - Não ocorrência - Súmula 37, do extinto
Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo - LEI 11.782/2007 - **Sinistro
anterior à vigência da Medida Provisória 340/06 e LEI
11.482/07 - Princípio da irretroatividade da LEI - "Tempus
regit actum"** - Não aplicação - Prevalência da indenização em salários
mínimos. IV - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS -
Normas administrativas que não revogaram a LEI 6194/74 e 8441/92.
- Hierarquia normativa - Resolução não derroga LEI em sentido estrito.

Desta forma, descabe aplicar a nova redação
dada ao art. 3º, da Lei nº 6.194/74, pela Medida Provisória 340, de
29.12.06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, publicada no D.O.U.
de 31.05.2007, visto que, como é incontroverso, o sinistro ocorreu em 16
de julho de 2.000, data em que a legislação específica previa
indenização em caso de invalidez em quantia correspondente a 40
[quarenta] salários mínimos. A lei 11.482/07 não retroage para atingir fato
pretérito.

Assim, para os fatos ocorridos até 29.12.2006
[data da publicação da Medida Provisória 340/06, posteriormente
convertida na Lei 11.482/2007], em razão do princípio do "TEMPUS REGIT
ACTUM", válido e aplicável o art. 3º da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer

**b) DA NÃO APLICAÇÃO EM PERCENTUAL
CONFORME TABELA DA SUSEP.**

Não é por demais destacar que o sinistro e pagamento a menor ocorreram anteriormente às modificações da MP 340/2006, razão pela qual haverá de se aplicar o texto do artigo 3º, da Lei 6.194/74, anterior a tais modificações.

A propósito, a vinculação da indenização securitária ao salário mínimo não ofende o texto constitucional, visto que já reconhecido seu caráter tarifário, compulsório e de referencial à indenização a ser paga.

Neste sentido: O salário mínimo é o parâmetro legalmente estabelecido para o tarifamento das indenizações derivadas do seguro obrigatório (artigo 3º da lei nº 6.194/74) e sua utilização com esse desiderato não importa em lhe conferir a natureza de indexador, do que não emerge qualquer ofensa ao texto constitucional (CF, artigo 7º, IV), pois sua utilização destinara-se simplesmente a assegurar a identidade dos importes mensurados no tempo, não implicando em sua utilização como fator de atualização monetária. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime."(ACJ nº 2004.01.1.007863-9. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Publicação no DJU em 16/09/2004. p. 103) "

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - PROVA PERICIAL COMPLEXIDADE AUSENTE - LAUDO DO IML LOCAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES AFASTADAS - INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.1.007887-2)

de Justiça do Distrito Federal - TJDF, Segunda Vá de decisão. Inicial
2 - PRIMEIRA TURMA CÍVEL Apelantes: BRADISCO SEGUROS S/A e FENASEG -
FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
Apelado: FRANCISCO JOSÉ DA COSTA Relator: DES. FLAVIO ROSSIPOLA.
EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO -
DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA FENASEG -
ARTIGO 3º, ALÍNEA "B" DA LEI FEDERAL Nº 6.194/74 - VIGÊNCIA - QUARENTA
SALÁRIOS MÍNIMOS - RESOLUÇÃO DO CNSP.

Em tendo sido apurado que a invalidez que
lhe é devida deve ser mensurada no importe máximo fixado em lei,
Inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo
de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais
comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de
caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para
disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

Por conseguinte, ainda que mensurada a
indenização devida para o caso de invalidez permanente de forma
diferenciada por ato que lhe deve vassalagem, deve prevalecer e
sobejar incólume os limites fixados pela lei de regência - Lei nº. 6.194/74,
desprezando-se e desconsiderando-se o regrado de forma prejudicial ao
segurado pelo ato normativo que dispõe de forma diferenciada
Resolução CNSP.

Razão não há para se falar em graduação
percentual da invalidez, haja vista que restou demonstrada a invalidez
permanente prevista no artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. Destarte,
indenização deverá ser paga na forma da alínea b, do artigo 3º, da
Lei nº 6.194/74, para a invalidez permanente, como

caso dos autos, 100% (cem quarenta) salários mínimos.

Oportunamente trazer à baila precedente deste Egrégio Tribunal a respeito do tema: expressivo

SEGURO - Obrigatório (DPVAT) - Incapacidade total e permanente do beneficiário para suas atividades laborais habituais - Suficiência para caracterizar o dever de indenizar, ainda que não o seja para outras atividades, para as quais o beneficiário não possui qualificação técnica para exercê-las. Sentença reformada - Recurso provido (TJSP, Ap 954.297-0/3, 26a Câ. "A" de Dir. Pnv., Rel. DOUGLAS AUGUSTO DOS SANTOS, j. 19.6.06).

A Lei de Regência, de valor hierárquico superior, não pode ser limitada pelas inovações de resoluções do CNP que limitam o valor da indenização por invalidez permanente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte

juulgado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
 CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT).
 ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE DERIVADA DAS LESÕES
 EXPERIMENTADAS PELA VÍTIMA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E
 A INVALIDEZ EVIDENCIADO. LAUDO DO IML. SEGURO CONTRATADO NA
 FORMA EXIGIDA PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. INDENIZAÇÃO
 DEVIDA. PERÍCIA INCABÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. VALOR
 INDENIZAÇÃO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

por conseguinte, inaplicável eventual tes-

efeitos da revolução, independentemente do grau de incapacidade, havendo de ser pago ao autor a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos impostos por lei, como exclusivamente prolabore, o título de indenização securitária devida obrigatoriamente em razão do sinistro de trânsito.

Não é por demais citar, em suma, errata representativa da tese que ora se proclama:

SEGURO OBRIGATÓRIO - CORRANÇA DIFERENÇA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - CONSTITUCIONALIDADE - Possibilidade utilização como valor da indenização e não como índice de correção - **CABIMENTO DA PRETENSÃO** - Inexistência de ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito - Indenização decorrente seguro obrigatório é limitada e imposta por lei - **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICADOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR** - VERBA HONORÁRIA A SER FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO (TJSP - APELAÇÃO COM REVISÃO NÚMERO 911.562 - 0/0).

DA PRESCRIÇÃO

Ressalte-se que, no caso em tela, deveras mar por base o artigo 206, parágrafo 3º inciso IX, do Código Civil de 2002, o qual assim reza:

Art. 206. Prescreve:

.....

§3º Em 3 anos:

IX- A pretensão do beneficiário contra o segurador e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de

Em casos de pagamento por invalidez, deve-se
apresentar prova inicial para efeitos de prescrição, de acordo com
a Lei nº 6.194/74, para fins de prescrição, a ciência do autor da
invalidez ou não se constitui em requisito.

DA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Incontestável o LAUDO DE EXAME E CORPO
DELITO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO ATESTA QUE O ATOR SOFREU
LESÃO DE NATUREZA GRAVE, ASSIM SENDO, NÃO HÁ NECESSIDADE
DE PROVA PERICIAL, RESTANDO, ASSIM, AFASTADA A PRELIMINAR DE
COMPLEXIDADE DA CAUSA, SENÃO VEJAMOS OS SEGUINTES
FUNDAMENTOS:

Classificação do Processo : APELAÇÃO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL 2004011074679AACJ DE
Registro do Acórdão Número 218042
Data de Julgamento 24/05/2005
Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.J.
Relator : NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO
Publicação no DJU: 24/06/2005 Pág. 1 140
Entenda-se

REITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA.
DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO
CONFIGURAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA. PRELIMINARES DE COMPLEXIDADE
CAUSA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. COBRANÇA DO SALDO
INEXISTENTE DEVIDA. INAPLICABILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP EM
E DA LEI Nº 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO CRITÉRIO
AL DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

DO PEDIDO

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

a) o valor determinado pela Lei nº. 6.194/74, ou seja o valor de 40 salários mínimos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora;

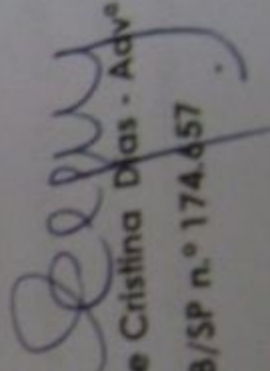
b) custas e despesas processuais;

c) honorários advocatícios, estes, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pericial, caso Vossa Excelência entenda necessário, e todas mais indispensáveis para o desate da lide.

Termos em que, dá-se a presente o valor de R\$ 16.600,00 (dezeiséis mil e seiscentos reais).

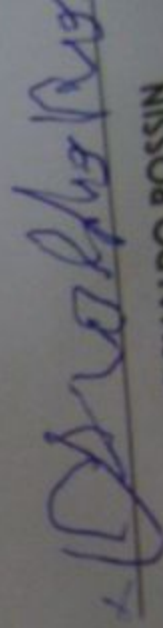
Santa Fé do Sul-SP., 03 de Novembro de 2008.


Elaine Cristina Dias - Adv^a
OAB/SP n.º 174.657

14
7
PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

OSVALDO ROSSIN, brasileiro, casado, portador do RG sob o nº. 7.327.250-4-SSP/SP, e do CPF sob o nº. 735.129.588-34, residente e domiciliado na Rua Pedro Curti, nº. 21, Cohab Flora Araújo, nesta cidade e comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **ELAINE CRISTINA DIAS**, brasileira, solteira, portadora do CPF sob o nº. 028.585.009-16, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº. 174.657, com escritório na Rua 14, 334, centro, nesta cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, a quem confere os mais amplos poderes, inclusive os da cláusula "AD-JUDICIA", para o fim especial propor competente **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, podendo, a dita procuradora, concordar ou não com o cálculo e conta de custas, confessar, desistir, transigir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, levantar dinheiro depositado em Cartório, proceder ou não conciliação em audiência, verificação de contas de custas, recorrente despachos e sentenças para a Instância Superior, enfim, praticar todos demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, incluindo o estabelecido.

Santa Fé do Sul-SP., 12 de setembro de



OSVALDO ROSSIN

15
DECLARAÇÃO DE POBREZA

OSVALDO ROSSIN, brasileiro, casado, portador do RG sob o nº. 7.327.250-4-SSP/SP, e do CPF sob o nº. 735.129.588-34, residente domiciliado na Rua Pedro Curli, nº. 21, Cohab Flora Araújo, nesta cidade e comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, **DECLARA**, para os devidos fins que é pobre na verdadeira acepção da palavra, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas processuais que, por certo advirão no decorrer deste feito sem comprometer seu próprio sustento e sua família.

Por ser a expressão da verdade, assina a presente, para que surta efeitos legais.

Santa Fé do Sul-SP., 12 de setembro de 2008.

Osvaldo Rossin

OSVALDO ROSSIN

BOLÉTIM DE Ocorrência de AUTORIA COMPLETA Nº: 00000000

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

INCIDÊNCIA NA CRIMINAL

NATUREZA: OCORRÊNCIAS NA CRIMINAL

ESPECIE: OUTRAS OCORRÊNCIAS NA CRIMINAL

TIPO: AUTO LESÃO

MODUS OPERANDI

CONSUMAÇÃO: CONSUMADO

LOCAL

CIRCUNSCRIÇÃO: PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE SALES

DATA FATO: 14/08/2008, HORA FATO: 18:20

DATA DA COMUNICAÇÃO: 04/09/2008, HORA DA COMUNICAÇÃO: 15:32

FLAGRANTE: NÃO, TIPO LOCAL: VIA PÚBLICA

LOCAL FATO: AV. GRANDES LAGOAS, NÚMERO: 1220

COMPLEMENTO: BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL II

ESTADO: SP, CIDADE: Santa Fé do Sul

PARTE(S) ENVOLVIDA(S)

TIPO: VITIMA

NOME: OSVALDO ROSSIM, RG: 7.327.250, CPF: , EXP: SSP/SP, PRESENTE: SIM
DT NASC.: 19/10/1953, SEXO: M, CÚTIS: BRANCO, NOME PAI: ANGELIM ROSSIM
ERMELEIDA G. ROSSIM, NACIONALIDADE: BRASILEIRA, NATURALIDADE: SÃO
ESTADO CIVIL: CASADO, PROFISSÃO: VENDEDOR, GRAU DE INSTRUÇÃO: EN
PEDRO CURTI, NÚMERO: 21, BAIRRO: COHAB FLORA APALHO, ESTADO: SP, CIDAD
SUA, CEP: 15775-000, TELEFONE RESIDÊNCIA: , TELEFONE RECADO: 17 9704
CELULAR: , ENDEREÇO COMERCIAL: , NÚMERO: , BAIRRO: , ESTADO: ,
TELEFONE COMERCIAL 1: , TELEFONE COMERCIAL 2:

SITUAÇÃO DO VEÍCULO: ACIDENTADO (TRANSITO) PLACA: CVF0371

GERADO: 2008/08/08 09:00
MOTORISTA: MAURICIO YAMASHITA
MOTORISTA: YAMASHITA MAURICIO
MOTORISTA: YAMASHITA MAURICIO
MOTORISTA: YAMASHITA MAURICIO
MOTORISTA: YAMASHITA MAURICIO
MOTORISTA: YAMASHITA MAURICIO
MOTORISTA: YAMASHITA MAURICIO
MOTORISTA: YAMASHITA MAURICIO
MOTORISTA: YAMASHITA MAURICIO
MOTORISTA: YAMASHITA MAURICIO

EXAME REQUERIDO: LML

SOLUÇÃO: APROVAÇÃO DO DELEGADO TITULAR

PROVAS

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

SP DO CONDUTOR: Nº 827972353, REGISTRO Nº 025/86206758, CAT. AC, EXAME VÁLIDO ATÉ 08/2012.

APARECE A ESTA UNIDADE POLICIAL A VITIMA ACIMA QUALIFICADA NOTICIANDO QUE NO DIA 08/08/2008 POR VOLTA DAS 17:30 HORAS CONDUZIA A MOTOCICLETA ACIMA DESCRITA PELA RUA DAS GRANDES LAGOS, DISTRITO INDUSTRIAL II, NO SENTIDO DISTRITO CENTRO DA CIDADE DE SÃO PAULO, EM QUE, AO PASSAR DEFRONTE SOLIDA ENGENHARIA, O PNEU DIANTEIRO DA MOTOCICLETA DERRAPOU NA AREIA, PERDEU O CONTROLE E CAIU NO SOLO ASFALTADO, SEU VEICULO QUE TRABALHA NA SOLIDA PEDIU PARA UM AMIGO SOCORRE-LO, SENDO A VITIMA CONDUZIDA PARA A SANTA CASA LOCAL ONDE FOI ATENDIDA PARTICULARMENTE, SENDO COM TATADO FRATURA NO BRACO DIREITO. A MOTOCICLETA SOMENTE FICOU COM O BRACO DESALINHADO.

Assinado por:

Assinado por:
MARCOS MANZANERES PADILHA
DELEGADO DE POLÍCIA

Assinado por:

Assinado por:
JOSE EDUARDO MARTINS
DELEGADO DE POLÍCIA

REGISTRO:

presente feito no livro próprio, sob o nº 846/08.
O Escri.

CONCLUSÃO:

Aos 5 de novembro de 2008, faço
conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. **MARCELO
BONAVOLONTÁ**, MM. Juiz de Direito desta Vara.
O Escri.

Feito nº 846/08

Vistos.

1. Defiro aos autor os benefícios da
assistência judiciária gratuita

dia 05 de fevereiro
horas, na forma do art. 277 do Cód. de Proc. Civil, com redação
dada pela Lei nº 9.245/95.

3. Não obtida a conciliação, o réu oferecerá,
na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de
documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular
seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (CPC,
art. 278).

4. Cite-se o réu para comparecer à
audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por
intermédio de advogado, ficando ciente que, não comparecendo ou
comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter
advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos
alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos
autos.

5. Determino o comparecimento das partes
para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste
despacho.

Int.

SFS., data supra.

MARCELO BONAVOLONTÁ

Juiz de Direito

DATA

05.11.08

foram recebidos

179

A.2

Dono de Suplementos de
Nutrição para Bebês e Crianças
Prato de Leite Materno de 7 meses (150g - 100g) e
120g - 100g - 100g - 100g
Código de barras: 7890123456789

Suplemento de Leite Materno
para Bebês e Crianças

100g - 100g - 100g - 100g



Suplemento de Leite Materno para Bebês e Crianças
Código de barras: 7890123456789

Suplemento de Leite Materno para Bebês e Crianças
Código de barras: 7890123456789

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Procedura nr. 34
Căminul nr. 12

五

20

"JUSTICE & GRATITUDE"

— É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências (Prov. CGJ, n.º 03/2003). — ARTIGO 329 "caput". Crie-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou quem lhe esteja prestando auxílio (PENA, detenção, de dois meses a dois anos). ARTIGO 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em trajeto dela (PENA, detenção, de seis meses a dois anos, ou multa).

BONA VOLONTÁ, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for este apresentado, indo devidamente assinado, expedido nos autos Procedimento Sumário – Rep. Ac. Veículos n. 541.01.2008.007453-7 (nº de ordem 846/2008), proposta por **OSVALDO ROSSIN** em face de **MARITIMA SEGUROS S/A**, em curso por este Juízo e respectivo Cartório, que em seu cumprimento proceda as diligências necessárias no sentido de ser o autor;

OSVALDO ROSSIN, residente na Rua Pedro Curti, n. 21, Cohab Flora Araújo, nesta.

devidamente **INTIMADO** para que compareça perante este Juízo, no edifício Fórum local, sala das audiências, no próximo **dia 05 de fevereiro de 2009**, às **13:00 horas**, a fim de tomar parte na audiência de conciliação, na forma do art. 277 do CPC, com redação dada pela Lei n. 9.245/95, designada nos autos em referência cientificando-o de que seu não comparecimento, resultará na extinção e arquivamento do feito. **NADA MAIS**. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e passado nesta cidade e Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo e passado nesta cidade e Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo pelo Cartório do Segundo Ofício Judicial, 07 de novembro de 2008.

Eliane L.S. Gobbi, Escrevente, digital.

Celso Guirao, Escrevente, digital.

pelo Cartório do Segundo Ofício
 I S Gobbi.

cio Giudice,
I. S. Gobbi.

~~Eliane~~ Carlos Guirao,

Antônio Carlos Cunha,
Sebastião Baldaia/Escrevão Diretor, subscrev

Sebastião Baldan, Escrivão

112

...ROBALDAN

Escritório Diretor

Matr. 94.306-5

Matr. 94.306-3
Determinação judicial

Audiência de 1ª CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (art. 377 do CPC)

Data: 05 de fevereiro de 2009

Horário: 13:45 horas

Juiz: Dr. MARCELO BONAVOLONTÁ

Ação: COBRANÇA

Processo: 844/08

Requerente: OSVALDO ROSSIN (presente)

Procurador do requerente: Dra. ELAINE CRISTINA DIAS (presente)

Requerida: MARTIMA SEGUROS, representada pelo preposto DIEGO NATANAEL VICENTE (presente)

Procurador da requerida: Dr. WAGNER ALVARES DE SOUZA (presente)

Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação restou infrutífera. Na sequência, o procurador da requerida requereu juntada de contestação, em 15 laudas impressas somente no anverso, acompanhada de documentos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Dada a palavra a l. procuradora do autor para se manifestar sobre as preliminares argüidas em contestação, por ela foi dito que MM. Juiz: a preliminar argüida não deve ser acolhida. Qualquer seguradora pode figurar no pólo passivo da presente ação, ou se todas têm legitimidade para responder aos temas da ação proposta. Quanto a preliminar de carência de ação esta também não prosperar, tendo em vista que o registro da ocorrência no órgão competente, ou seja, o BO se encontra encartado a fls. 17/18 dos autos. No tocante a ausência de prova da invalidez, juntou-se as laudas de exame de corpo de delito, onde o mesmo concorre com o laudo de exame de corpo de natureza grave. No mais, reitero que o autor sofreu lesão corporal de natureza grave. MM. Juiz foi ouvido em termos da inicial. "Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: **VISTOS.** "Regularizados os autos, venham



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

2ª VARA JUDICIAL

sem os presentes intimados". NADA MAIS. Finalmente, determinou o

M. Juiz o encerramento da presente audiência o que foi feito com as
mesmas formalidades da sua abertura. Eu, p . Adriana de F. P. Soligo,
prevente, digitei e subscrevi.

M. Juiz: -

a. Procuradora do autor:

Procurador da requerida:-

tor: Osvaldo

posto da requerida: Adriana de F. P. Soligo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANTA FÉ DO SUL / SP

Processo n.º 541.01.2008.007453-7

MARITIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Cel. Xavier de Toledo, 114, 9º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.363.493/0001-80, e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove OSVALDO ROSSIN, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor na peça postulatória no dia 14 de Agosto de 2008, o que constitui uma debilidade permanente.

Ab initio, como mostra a nota Ilustre Juiz que ilustra a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de acidente de trânsito, a utilização de como anexo da Resolução n° 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para anquilose total de um dos joelhos é de 20%; o que por certo descharacteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro DPVAT.

Certo é que o Autor não teve perda total do uso dos membros, e sim uma redução da resistência e do vigor físico, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Entendendo o Autor ter direito ao equivalente a 40 salários mínimos a título de indenização do Seguro DPVAT, propõe a presente demanda, pleiteando o valor que entende ser devido.

Por fim, de antemão esclarece a Ré que a Lei n° 11.482/2007 encontra-se em sua plena vigência desde a época do acidente e estipula indenização DPVAT, para os casos de invalidez permanente, na quantia de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentada em vítimas de acidente automobilístico, assim como ser demonstrado em sua peça de bloqueio.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Atualmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de garantir a seguradora a Seguro Obrigatório DPVAT.

**CAPÍTULO IV
DOS CONSORCÍOS**

Art. 3º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 3 e 20 e o outro, as categorias 3 e 4.

[...].

5º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PORÉM A MESMA DEVERÁ SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSORCÍOS PREVISTOS NO CAPUT DESTA ARTIGO." (p. 5...)

Ostenta, também que no art. 3º da mesma Resolução, entre-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO das planilhas, no seguinte:

"5º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

A forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Desapropriação DPVAT serão, estatisticamente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCÍOS DPVAT.

Atende, em perfeito atendimento ao princípio da utilidade, que a substituição em apenso não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, seja julgada procedente a presente demanda.

que o entendimento do 3º JULGADO ESPECIAL CIVIL DA 1ª CA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º

275

...a substituição da se
Lider dos Consórcios pela se Seguradora
recentemente em vista que esta última foi criada
segura obrigatório de finalidade de administrar o
nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5.º, 53º
do CHSP e Portaria n.º 2.797/07, artigo 5.º, 53º

Desta forma, supondo-se os fatos supracitados, segue a
substituição do pólo passivo da presente demanda, para que
passe a figurar como pólo na presente demanda a SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a
parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela
suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA
VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS
ETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA
AUTELA SE A PARTE AUTOTAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO
DMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter
reito de pleitear a indenização relativa ao segu
rigatório de veículo a apresentação de determina
mentos, quais sejam:

efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194
abelece in verbis:

"Art.

5º

§1º A indenização referida neste artigo
paga no prazo de 5 (cinco) dias a con
apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão do órgão de origem, registado da qualidade do produto polimérico, comprovando a proveniência da matéria prima.

1980-06-08

Nestas diligências objetivadas, tem-se que o Autor deve apresentar ao registro de ocorrência do fato, comprovando a veracidade dos fatos através da realização por autoridade competente.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se o Autor preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Rossalta a pé que tal registro policial deve constatar a veracidade do sinistro narrado na exordial através da pericia realizada na hora e no local do acidente por autoridade competente, de modo que não reste dúvida a relação de causalidade e efeito entre o sinistro narrado e a debilidade apresentada na vítima.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

tema os tempos das crianças já se diferenciava o princípio de que não se pode provar sequer, desde 1900, a alegação de que alegação. Assim, a alegação não se pode provar nem sequer, desde 1900, a alegação de que alegação.

Assim, a não pode alegar para transgredir, desde 1900, a alegação de que alegação. Assim, a alegação não se pode provar nem sequer, desde 1900, a alegação de que alegação.

"De acordo com a sistemática adotada pelo

sistema processual brasileiro, oriundo pelo Direito Romano (sempre necessárias probandi prova incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a fato, cabendo a quem afirma a existência de um Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, imprecedente é a ação, pois esta prova o requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Além disso, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta a julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Com este método, não sendo possível a análise quantitativa, não há como determinar a quantidade de cada espécie de vírus.

DA PLENÁ VIGENCIA DA LEI Nº 4.902/67

no art. 8º, encontra-se especificado os nomes adotados, no que tange à indenização oriunda do estócio DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 1.340, de 19 de dezembro de 1974, passam a ser revogados.

art. 7º Os danos pessoais cobertos estabelecido no art. 1º, invalidar indenizações por morte, invalidez

姓名	性别	年龄	职业	住址	电话	备注
王德胜	男	45	教师	北京市朝阳区	12345678	
李小红	女	32	医生	北京市海淀区	87654321	
张小明	男	28	工程师	上海市浦东新区	98765432	
赵国强	男	55	农民	河南省郑州市	56789012	
孙丽娟	女	40	公务员	广东省广州市	34567890	
周大伟	男	38	商人	浙江省杭州市	23456789	
吴小芳	女	25	学生	北京市西城区	12345678	
郑志远	男	60	退休	山东省青岛市	01234567	
陈美玲	女	35	护士	江苏省南京市	90123456	
黄国强	男	42	律师	四川省成都市	89012345	
林小华	女	30	记者	福建省厦门市	78901234	
周大平	男	50	教授	湖北省武汉市	67890123	
吴小娟	女	27	设计师	广东省深圳市	56789012	
郑志平	男	48	经理	浙江省宁波市	45678901	
陈美娟	女	33	会计	江苏省苏州市	34567890	
黄国强	男	52	工人	山东省济南市	23456789	
林小华	女	29	教师	福建省福州市	12345678	
周大平	男	58	退休	湖北省武汉市	01234567	
吴小娟	女	36	护士	江苏省南京市	90123456	
郑志平	男	44	律师	四川省成都市	89012345	
陈美娟	女	31	记者	福建省厦门市	78901234	
黄国强	男	51	教授	湖北省武汉市	67890123	
林小华	女	26	设计师	广东省深圳市	56789012	
周大平	男	49	经理	浙江省宁波市	45678901	
吴小娟	女	34	会计	江苏省苏州市	34567890	
郑志平	男	53	工人	山东省济南市	23456789	
陈美娟	女	30	教师	福建省福州市	12345678	
黄国强	男	59	退休	湖北省武汉市	01234567	
林小华	女	37	护士	江苏省南京市	90123456	
周大平	男	45	律师	四川省成都市	89012345	
吴小娟	女	32	记者	福建省厦门市	78901234	
郑志平	男	54	教授	湖北省武汉市	67890123	
陈美娟	女	28	设计师	广东省深圳市	56789012	
黄国强	男	50	经理	浙江省宁波市	45678901	
林小华	女	35	会计	江苏省苏州市	34567890	
周大平	男	52	工人	山东省济南市	23456789	
吴小娟	女	30	教师	福建省福州市	12345678	
郑志平	男	60	退休	湖北省武汉市	01234567	
陈美娟	女	38	护士	江苏省南京市	90123456	
黄国强	男	46	律师	四川省成都市	89012345	
林小华	女	33	记者	福建省厦门市	78901234	
周大平	男	56	教授	湖北省武汉市	67890123	
吴小娟	女	29	设计师	广东省深圳市	56789012	
郑志平	男	49	经理	浙江省宁波市	45678901	
陈美娟	女	36	会计	江苏省苏州市	34567890	
黄国强	男	53	工人	山东省济南市	23456789	
林小华	女	31	教师	福建省福州市	12345678	
周大平	男	61	退休	湖北省武汉市	01234567	
吴小娟	女	39	护士	江苏省南京市	90123456	
郑志平	男	47	律师	四川省成都市	89012345	
陈美娟	女	34	记者	福建省厦门市	78901234	
黄国强	男	55	教授	湖北省武汉市	67890123	
林小华	女	27	设计师	广东省深圳市	56789012	
周大平	男	50	经理	浙江省宁波市	45678901	
吴小娟	女	37	会计	江苏省苏州市	34567890	
郑志平	男	53	工人	山东省济南市	23456789	
陈美娟	女	32	教师	福建省福州市	12345678	
黄国强	男	62	退休	湖北省武汉市	01234567	
林小华	女	40	护士	江苏省南京市	90123456	
周大平	男	48	律师	四川省成都市	89012345	
吴小娟	女	35	记者	福建省厦门市	78901234	
郑志平	男	57	教授	湖北省武汉市	67890123	
陈美娟						

REITERA A BÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 134/74 NÃO SE APLICA A NEGÓCIO VENTURE, SEJA PORQUE NÃO SEJA ATÉ EM VIOL.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VETICULAR A IDENTIFICAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para qualquer fins de direito".

sem, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 mente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer

"Art. 7º.
(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

ã, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei n° 4 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

este já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) deu entendimento desfavorável à pretendida vinculação do mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT.

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/75 aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Constituição vigente.

20%	X	R\$ 13.500,00	=	R\$ 2.700,00
-----	---	---------------	---	--------------

Assim, na resposta hipotética de continuação da 2ª, o valor não poderia ultrapassar a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), vez que toda a soma amplamente demonstrado que o Autor não sofreu invalidez total e permanente.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

"art. 1° . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a participação monetária a partir da incidência da correção monetária por falha no ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Está claro ainda que sob nenhum aspecto cabe condenação da Pá descaída monta de 20% de honorários nesta demanda, haja esta que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Além, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o amar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Salte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo fixado, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendido o § 1º da Lei n.º 5.925, de 1.10.1973)

(Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. (...)"

mesmo exigiu um grau de culpa bem superior ao grau de culpa exigido no caso de culpa exclusiva do autor, inexistindo a condenação no primeiro do autor, (valor por cento).

Não houve lesão o bastante, tal plano se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em condescendência com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Deixa feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arditados na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelos fatos expostos anteriormente, esperam as Rés, a substituição do polo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Cumpre esclarecer que, na remota hipótese de indeferimento do pedido, a defesa prosseguirá em face da Ré, Maritima Seguros S/A.

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) DA FALTA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE:
- (II) Falta de documento imprescindível ao exame da questão qual seja o registro de ocorrência válido produzido na hora e local do acidente através de pericia realizada por autoridade competente:

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que se acolhidas as quantificações apresentadas, não podendo o valor da condenação ultrapassar a monta de R\$ 2.700,00 (Dois mil setecentos reais), tendo em vista a debilidade apresentada pelo Autor e o disposto na Tabela utilizada nos casos de lesões permanentes, tudo em plena observância à Lei 11.482/07, desde a época do acidente.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço COM RESERVAS de poderes ao DR. JAMESSON FRANCO OAB/SP 74.351, DR. ANDRÉ MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA OAB/SP 268.582, DR. WAGNER ALVARES DE SOUSA OAB/SP 273.738 com escritório na Rua Sete de Abril, 264, 3º andar conj. 307, - São Paulo / SP, os poderes a mim conferido no processo abaixo discriminado.

AUTOR: OSVALDO KOSSEN

RÉU: MARITIMA SEGUROS S/A

AUTOS N.º : 846/2008

2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP

São Paulo, 04 de Fevereiro de 2009

P.P. CÉSAR GOMES CALILLE.

OAB/SP nº 115.863-B.

41 / 2

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pelo presente instrumento, a **MARITIMA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, sociedade seguradora com sede à Rua . Cel. Xavier de Toledo, 114, 9º andar, Centro, São Paulo / SP, nomeia e constitui seus prepostos, para fins de representação em audiência, **Dr., CAIO CEZAR CORREIA DE MELLO**, brasileiro, solteiro devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 212.901, **DIEGO NATANAEL VICENTE**, brasileiro, portador do CPF 226.446.438-05 para defender seus interesses, na ação que OSVALDO ROSSEN move em face de MARITIMA SEGUROS S/A, em trâmite na 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL.

São Paulo, 04 de Fevereiro de 2009.

MARITIMA SEGUROS S/A
DR. CESAR GOMES CALILLE

SUBSTABELECIMENTO

45 / 4

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados; Dr. CESAR GOMES CALILLE, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 115.863, Dr. CAIO CEZAR CORREA DE MELLO, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 212.901, Dr. RAPHAEL LINO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 268.459 e Dr. RAFAEL PEREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 150.707-E todos com escritório à Rua Sete de Abril, 264 - 3º andar, conjunto 307, São Paulo, SP, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MARÍTIMA SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move OSVALDO ROSSIN em curso perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SP nos autos do Processo n.º 541.01.2008.007453-7

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2008.

JOÃO BARBOSA

OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

46/2
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MARÍTIMA SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, subsubdelegamos, com reservas de iguais, a pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOTTO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Culposos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007



Marcelo Davoli Lopes



Maristella de Farias Melo Santos

CIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHANIL DE OLIVEIRA

Rua Senador Bentes 74 - Centro-RJ - 2541-0277. Recebido

em 20 de julho de 2007. Assinatura as fôrmas dos MÓDULO MARCELLO LOPES e MARISTELLA DE

MARISTELLA DE

Assinatura as fôrmas dos MÓDULO MARCELLO LOPES e MARISTELLA DE

Assinatura as fôrmas dos MÓDULO MARCELLO LOPES e MARISTELLA DE

Assinatura as fôrmas dos MÓDULO MARCELLO LOPES e MARISTELLA DE

Assinatura as fôrmas dos MÓDULO MARCELLO LOPES e MARISTELLA DE

Assinatura as fôrmas dos MÓDULO MARCELLO LOPES e MARISTELLA DE

Assinatura as fôrmas dos MÓDULO MARCELLO LOPES e MARISTELLA DE

Assinatura as fôrmas dos MÓDULO MARCELLO LOPES e MARISTELLA DE

Assinatura as fôrmas dos MÓDULO MARCELLO LOPES e MARISTELLA DE

Assinatura as fôrmas dos MÓDULO MARCELLO LOPES e MARISTELLA DE

Assinatura as fôrmas dos MÓDULO MARCELLO LOPES e MARISTELLA DE



12/2
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim outorgados na procuração lavrada perante o 21º Tabelionato de Notas no livro 2.932, fls. 335/336, por MARITIMA SEGUROS S/A, aos Dr(s). MARCELO DAVOLI LOPEZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 02 de Agosto de 2007.



Patricia
PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA

OAB/SP nº 154.287

Superintendente Jurídica

22 09 2007

Reconhecido por/signed by a large de: PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
São Paulo, 12 de Agosto de 2007 (22/08/2007)
Em testemunha da verdade. fls 2, 65

SINDE 1605 SANTOS/SP, 101.161.975/94

21ª - TABELAÇÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO

21ª - TABELAÇÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO

21ª - TABELAÇÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO

21ª - TABELAÇÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO

21ª - TABELAÇÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO

21ª - TABELAÇÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO

21ª - TABELAÇÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO

21ª - TABELAÇÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO

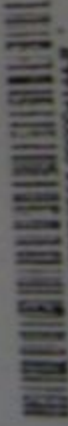
21ª - TABELAÇÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO



Departamento Jurídico
Martina 248

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MARTINA SEGUROS S.A.

2. A B.A.M. quanto este público instrumento de procuração bastante vem que ao PRIMEIRO (1º) dia do mês de SETEMBRO do ano dois mil e seis (2006), nesta cidade de São Paulo, na 21ª Tabela de Notas, perante mim, Escrevente, compareceu como Outorgante MARTINA SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 10º andar, inscrita no CNPJ nº 06.813.883-49/0001-00, com seu estatuto social controlado pela AGOIE realizada em 13 de março de 2003, devidamente registrado na JUCESP sob nº 291.654.03-4, em sessão de 03.12.2003, que me foi apresentada e acha-se arquivada neste tabelionato na pasta 136 sob nº 072, representada nos termos do artigo 13, alínea "v", parágrafos 1º, 2º e 3º do estatuto, por seus Diretores, FRANCISCO GALDINO MOTA FILHO, brasileiro, casado, segurador, portador da cédula de identidade RG nº 17.901.901-6 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.320.698-06, e Milton Belliza Filho, brasileiro, casado, secretário, portador da cédula de identidade RG nº 8.536.007-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 040.985.308-98, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional no mesmo da outorgante, recintos pela Reunião do Conselho de Administração realizada em 09 de março de 2004, conforme ata registrada na JUCESP sob nº 355.420.04-1, em sessão de 19.07.2004, a mim apresentada e que acha-se arquivada neste tabelionato, na pasta 137 sob nº 53. Os presentes, face a documentação apresentada em seus originais, foram identificados por mim, escrevente, do que dou fé. Pela outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Ds. PATRICIA GODOY OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP sob nº 154.287 e no CPF/MF sob nº 263.758.548-06, WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, inscrito na OAB/SP sob nº 79.969 e no CPF/MF sob nº 534.622.388-68, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 7º andar, Centro, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, independente da ordem de notificação a) representá-la no Fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando dos poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra", podendo fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber citações, intimações e notificações, conciliar, confessar, desistir, transigir, juntar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, e, ainda, ~~contendo-lhes poder~~



1044280229 2554 000001443

P. 001402 000001443

CONCLUSÃO

De acordo com os dados do Relatório de 2009, foram observados os seguintes aspectos:

1. O Conselho de Administração, em 2009, não realizou nenhuma reunião para discutir assuntos pertinentes ao grupo, por isso, não há registro de nenhuma reunião realizada.

2. O Conselho de Administração, em 2009, não realizou nenhuma reunião para discutir assuntos pertinentes ao grupo, por isso, não há registro de nenhuma reunião realizada.

3. O Conselho de Administração, em 2009, não realizou nenhuma reunião para discutir assuntos pertinentes ao grupo, por isso, não há registro de nenhuma reunião realizada.

4. O Conselho de Administração, em 2009, não realizou nenhuma reunião para discutir assuntos pertinentes ao grupo, por isso, não há registro de nenhuma reunião realizada.

De acordo com o Relatório de 2009, foram observados os seguintes aspectos:

1. O Conselho de Administração, em 2009, não realizou nenhuma reunião para discutir assuntos pertinentes ao grupo, por isso, não há registro de nenhuma reunião realizada.

2. O Conselho de Administração, em 2009, não realizou nenhuma reunião para discutir assuntos pertinentes ao grupo, por isso, não há registro de nenhuma reunião realizada.

3. O Conselho de Administração, em 2009, não realizou nenhuma reunião para discutir assuntos pertinentes ao grupo, por isso, não há registro de nenhuma reunião realizada.

ANEXO AO PROVIMENTO CG 04/2006

Ilmo. Sr. Diretor de Serviço da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul

Processo nº. 046/08 - Seção: X Civil () Criminal () Inf./Juv.

Partes: OSVALDO ROSSINI X MANTINDO

Requerente: Wagner A. de Souza OAB nº. 273.738

Endereço: Rua 26 no 890

Telefone: 3641-4970 Cidade: _____

Solicito VISTA em cartório, fora do balcão, por 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do Provimento CG. nº. 04/2006.

Santa Fé do Sul, 20/09

Advogado Estagiário

Horário da entrega dos autos: 16:25 horas -

Visto do Diretor/Escrevente

Horário da devolução dos autos: _____ horas -

Visto do Diretor/Escrevente

MARÍTIMA SEGUROS S/A, já qualificada nos autos da Ação de COBRANÇA, que lhe move OSVALDO ROSSINI, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer a juntada do substabelecimento e carta de proposição original, a fim de cumprir o determinado em audiência no dia 05/02/2009.

Requer ainda a juntada da inclusa guia referente à carreira de Presidência dos Advogados do estado de São Paulo, devidamente quitada.

Doutoríssim, requer que as publicações sejam imediatamente em nome do subscritor desta.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009

CESAR GOMES CALILLE
OAB/SP nº 115.863-B

RUA SETE DE ABRIL Nº 264 - CJTºs. 817/822 - CENTRO - SÃO PAULO
TEL/FAX 32559141 - 31203253 - 32559245
e-mail: calille@uol.com.br

Substabeleço COM RESERVA de poderes a Dr. WAGNER ALVARES DE SOUZA, inscrito na OAB/ SP sob o nº 273.736, com escritório na Rua Nete de Abril, 264 8º andar cjs. 847/823, Centro - São Paulo/ SP, os poderes a mim conferido no processo abaixo discriminado:

AUTOR: OSVALDO ROSSINI

RÉU: MARÍTIMA SEGUROS S.A

AUTOS N.º : 846/2008

VARA: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL -
SP

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009

CÉSAR GOMES CALILFE,

OAB/SP nº 115.863-B,

CARTA DE PREPOSIÇÃO

o presente instrumento, a **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, inscrita no
PJ sob o nº 61.383.493/0001-80, sociedade seguradora com sede
ua , Cel. Xavier de Toledo, 114, 9º andar, Centro, São Paulo /
nomeia e constitui sua preposta, para fins de representação em
ência, **DIEGO NATANAEL VICENTE**, CPF:226.446.438-05,
defender seus interesses, na ação que **OSVALDO ROSSIN**,
em face de **Marítima Seguros S/A**, em trâmite na JUIZADO
ECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SP

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARÍTIMA SEGUROS S/A
DR. CESAR GOMES GALILE

São Paulo, 03 de março de 2009

1207 541 971 040230801117 0296 01 0007413-70

f. Recurso:

Ação:

Comarca :

Agravante :

Agravado :

Agravo de Instrumento nº 1.252.116-0/7
Cobrança - nº 7453/08 - AC/Seguro de Veículo
Santa Fé do Sul - 2ª Vara Cível
Maritima Seguros S/A.
Oswaldo Rossini

Ilustíssimo Juiz,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 527, do III, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 52, de 26/12/2001), defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento epígrafe, conforme despacho que segue por cópia anexa.

Solicito, outrossim, as necessárias informações a que alude o

IV do mesmo dispositivo legal

No ensejo, apresento-lhe protestos de alta estima e distinta

Consideração

Francisco Thomaz
Relator

RECURSO DE INTERMEDIÁRIO

Distribuição automática em 25/02/09 No.: 0253116-0/7

Relator: DES. FRANCISCO THOMAZ

29ª a. Câmara

15ª O. Grupo

CONCLUSÃO

Por 26 de Fevereiro de 2009, proferiu os presentes autos a conclusão do Recurso.
DES. FRANCISCO THOMAZ

JANETE IZUMI SATO DA SILVA

Escritoriente Técnico Judiciário - DJEI

VISTOS...

- I. Diante da melhor exegese do artigo 53, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil, anotando que o autor igualmente requereu a produção da prova pericial, defiro o efeito suspensivo para eximir a agravante do depósito dos salários periciais.
- II. Comprova a recorrente o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.
- III. Faculto ao agravado responder ao presente recurso, requisitando-se informações ao juízo a quo.

São Paulo, 03 de março de 2009.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete dos Desembargadores
25ª e 30ª Câmaras de Direito Privado - Unidade Barões
RABX 8811 32411222

FAX 11 30331315

rio: MM. Juiz de Direito da

Vara Cível

Distrital

atência

regional

de *Sociedade*

Des. (*) *Desembargador*

abinete: 11

áginas incluindo esta folha de rosto: 03

este fax não seja recebido satisfatoriamente, solicitamos que nos se

na, ramal 2311, 2317 ou 2320



Fazenda

CONCLUSÃO:

Encusão destes autos
BONAVOLONTÁ, MM. Juiz de Direito desta vara.

Aos 9 de março de 2009, faça
ao Exmo. Sr. Dr. MARCELO

O Escr.

Feito nº 846/08

V.

data.

1. Fls. 59/61: Informações prestadas
2. No mais, atribuído efeito suspensivo
ivo, aguarde-se o julgamento do recurso, pelo prazo de 180

Int.

SFS., data supra.

MARCELO BONAVOLONTÁ

Juiz de Direito

Cartório.

Aos 9 de março de 2009, recebo os

O Escr.

Ofício nº 846/08 (nº de ordem do s autos)
Autos 541.011.2008.007453-7
Ref.: Agravo de Instrumento nº 1.252.116-07
Agravantes: Marítima Seguros S/A
Agravado: Osvaldo Rossin

RELATOR

Em atenção ao Ofício datado de 03 de março de 2009, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, tendo a satisfação de me dirigir a Vossa Excelência a prestar as informações requisitadas nos autos.

1. Cuida-se de ação de cobrança securitária, ajuizada por OSVALDO ROSSIN em face de MARÍTIMA SEGUROS S/A, adotado o procedimento de conhecimento.
2. Designada audiência de conciliação, a mesma realizou-se, tendo o réu ofertado sua contestação, na mesma oportunidade.
3. De relevante para os fins do recurso, a invocação de que a Marítima Seguros S/A não possui a qualidade de seguradora, tendo o réu expressamente, na décima página da inicial, pugnou pela prova pericial e apenas genericamente no último parágrafo da inicial, pugnou pela prova pericial.

4. A ré, por seu turno, requereu, expressamente, na 8ª folha, segunda parágrafo de sua peça de contestação (fls. 35 dos autos), a realização de "perícia médica judicial". É o que se constata da transcrição "in verbis", do pedido formulado:

"E, acaso V. Exa. Assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confissão de laudo médico pericial por menorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado" (GRIFEI)

5. Diante desse contexto, considerando-se o requerimento expresso na contestação, este Juízo houve por bem, afastada a preliminar argüida, determinar a realização de perícia e estipular à parte requerida o recolhimento da verba do ex nuncado (decisão de fls. 53).

6. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

MARCELO BONA VOLONTÁ

Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor

Reembargador FRANCISCO THOMAZ

Relator do Agravo de Instrumento junto à 29ª Câmara - Tribunal de Justiça -

JOÃO PAULO/SP

processo n.º 541.01.2008.007453-7

MARITIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE JURO DPVAT**, que lhe promovem **OSVALDO ROSSINI**, em trâmite ante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o posto no art. 526 da Lei Adjetiva Civil, informar que após Agravo de Instrumento em face da decisão de fls., que deu deserto o Recurso Inominado da Recorrente, ora agravante.

E o exposto, requer desde logo a juntada aos autos de cópia da petição do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso, citados abaixo:

Petição Inicial acompanhada de documentos;
Instrumentos de mandato (procuração)

outorgado P

agravado;

Contestação acompanhada de documentos e substabelecimento de instrumentos de mandato (procuração e substitutivos);
outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;

- 66
5. Decisão agravada;
 6. Certidão da decisão;
 7. Publicação do despacho - decisão;
 8. Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Fé do Sul, 19 de Fevereiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soit
OAB/RJ 114.08

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

Rua São José nº 90 Grupo B10 a 812 Carrão Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
FAX: 21 - 3265-5400 Fax 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativ@josedmendesadv.br

João Paulo
H. B. Sousa
Paulo Martins
Barreto

Claudia Mota
Rachet Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonio Costa

Juliana Lima
Juliana Bolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Norato

Aguiar Pinheiro
Omar Aquino
Fernando Passarelli
Lilith Fonseca
Caroline Caldas

ELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

: Processo Principal
541.01.2008.007453-7

CÓPIA
P. 117

MARÍTIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora com
A Rua Cel. Xavier de Toledo, 114, 9º andar, Centro, São
Paulo/SP - CEP 01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº
3.493/0001-80, inconformada, data máxima vência, com a R.
São proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro
, que lhe promove OSVALDO ROSSINI, perante o MM. Juízo de
1ª Vara Cível da Comarca da Santa Fé do Sul / SP,
tempestivamente, por seus advogados infra-firmados,
por o presente

FAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE
EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO

fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir
expostas, encontrando-se anexadas a presente a relação de
obrigatórias e facultativas que formam o presente
pedido, bem como as guias comprobatórias do recolhimento de
custas judiciais respectivas.

Termos em que,
pedem Deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Fabio João S
OAB/RJ 114.

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Arbosa
J. 134.307

CONCLUSÃO:

Conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. MARCELO

Aos 17 de março de 2009, faço
O Escr.
Clis.,

de 2009, Sr. Dr. MARCELO

Felto nº 846/08

V.

1. A petição de fls. 65/66 está ruída apenas com cópia da interposição do agravo de instrumento (fls.67), desacompanhada das razões, o que inviabiliza atual reexame por parte deste Juízo.
2. Cumpra-se, no mais, o despacho de 2, item 2

Int.

SFS., data supra.

MARCELO BONAVOLONTÁ

Juiz de Direito

A:

em Cartório.

Aos 17 de março de 2009, recebo

O Escr.

PUBLICAÇÃO

PROC. N.º 844.01.2008.007483-9
N.º ORDEM: 846/08

MARÍTIMA SEGUROS S/A, nos autos da
ÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move OSVALDO ROSSINI, vem
peitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho
fls., requerer que se digne determinar a juntada da inclusa guia referente à
teira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, devidamente
tada.

RUA SETE DE ABRIL Nº 264- CJPºs. 817/822 - CENTRO - SÃO PAULO/SP
TEL/FAX : 32559141 - 31203253 - 32559245
e-mail: callite@uol.com.br

invariavelmente em nome do Dr. César Gomes Calille, inscrito na OAB/SP sob o nº 115.863-B e em nome do Dr. Calo Cezar Correa de Mello, inscrito na OAB/SP, sob o nº 212.901, sob pena de nulidade processual.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CESAR GOMES CALILLE
OAB/SP nº 115.863-B

São Paulo, 03 de março de 2009

Ref.:

Recurso:

Ação:

Comarca :

Agravante :

Agravado :

Agravo de Instrumento nº 1.252.115-0/7

Cobrança - nº 7453/08 - AC/Seguro de Veículo

Santa Fé do Sul - 2ª Vara Cível

Maritima Seguros S/A

Oswaldo Rossini

Meritíssimo Juiz,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001), defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento em epigrafe, conforme despacho que segue por cópia anexa.

Solicito, outrossim, as necessárias informações a que alude o inciso IV do mesmo dispositivo legal.

No ensejo, apresento-lhe protestos de alta estima e distinta consideração.

Francisco Thomaz
Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Acus 26 do Promotor de 2009, primeiro os
questões sobre a conclusão do caso.
S. FRANCISCO THOMAZ

DEZEMBRO DE 2009

FRANCISCO THOMAZ

VISTOS ...

I. Diante da melhor exigência do artigo 53,
caput, parte final, do Código de Processo Civil, entendendo que o autor
igualmente requer a produção da prova pericial, defiro o efeito
suspensivo para extirpar a agravante do depósito dos salários periciais.

II. Comprometo a apresentar a documentação o cumprimento
do disposto no artigo 526 do CPC.

III. Faculto ao agravado responder ao
presente recurso, requisitando-se informações ao juízo a quo.

São Paulo, 03 de março de 2009.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Referência:

Ofício nº 350/09 - SJ 3.3.3 - mh

Agravo de Instrumento nº 1.252.116-0/7

Ação Cobrança nº 7453/08 - AC/Seguro de Veludo - 08/03/2008

Partes: Agvto - Maritima Seguros S/A

Agvdo - Osvaldo Rosaini

Senhor(a) Juiz de Direito,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, transito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos em epígrafe. Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração,

Izilda
Izilda Henriques Corrêa
Supervisor(a) de Serviço

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da
Comarca de Santa Fé do Sul-SP.

GRAVO DE INSTRUMENTO
1252116 - 0/7

Marca de SANTA FÉ DO SUL 2.V. CÍVEL
DECRETO 7453/08

TE MARITIMA SEGUROS S/A
DO OSVALDO ROSSINI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, com observação, por votação unânime.

Turma Julgadora da 29ª Câmara
RELATOR : DES. FRANCISCO THOMAZ
" JUIZ : DES. FERRAZ FELISARDO
" JUIZ : DES. REINALDO CALDAS
Juiz Presidente : DES. FRANCISCO THOMAZ

data do julgamento : 20/05/09

DES. FRANCISCO THOMAZ
Relator

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA RÉ, DE FORMA EXPRESSA - RESPONSABILIDADE - ADIANTAMENTO DOS SALÁRIOS PERICIAIS IMPOSTA À AGRAVANTE - ADMISSIBILIDADE. "Pleiteada a prova técnica pela ré, de forma expressa e incisiva, cabe a ela suportar os salários do perito, diante da melhor exegese do artigo 33 do CPC." Improvimento do recurso.

VOTO Nº 11.596

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), contra decisão que impôs à requerida o pagamento dos salários periciais.

A recorrente sustenta que a concessão da pretensão postulada pelo autor de custear a prova pericial em sua atividade judiciária não afasta o dever do autor de custear a prova

cabendo, no caso, diante da peculiaridade acima declinada, ser suportado aquele ônus pelo Estado, vez que a perícia foi requerida por ambas as partes, aplicando-se o disposto no artigo 33 do Estatuto de Ritos, anotando que diante do conteúdo da demanda incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ante os termos do artigo 330, I do mesmo diploma legal. Outrossim, insurgem-se com o valor daqueles honorários,

Deferido o efeito suspensivo ao agravo, cumpriu-se o disposto no artigo 526 do CPC, não apresentada contraminuta, sobreindo informações esclarecedoras pelo juiz *a quo*.

É o relatório.

Ainda que em sua petição inicial o autor tenha protestado pela produção de todos os meios de prova admitidos em juízo, inclusive a pericial, como é da praxe forense, no curso da demanda, mais especificamente na contestação, a agravante pleiteou expressamente a produção da prova pericial, de forma incisiva.

Assim, ao que se extrai das peças encartadas aos autos, somente a ré requereu a prova de forma objetiva e não o requerente, devendo aquela, nos termos do artigo 33 do Estatuto de Ritos, realizar o pagamento dos honorários arbitrados ao expert oficial, não havendo justificativa para outro posicionamento.

Com efeito, dispõe o artigo 33, *caput*, do

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Outrossim, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários não se apresenta exagerado, observadas as peculiaridades do caso concreto, inclusive com patrimonial.

Observação deve ser destacada no presente caso.

Como sobredito, os valores periciais foram fixados em R\$ 200,00, impostos à ré, que deduzia a presente insurgência recursal.

Somados, o preparo e porte de retiro alcançam a quantia de R\$ 170,74, valor esse que deve ser acrescido do custo de extração de cópias e outras despesas eventuais.

Resta evidente que se trata de caso sintomático e exemplar de quanto a litigiosidade encontra-se latente nos operadores do direito, ainda que nenhum ou muito pouco benefício possa alcançar ao seu cliente, além de associar desnecessariamente o Judiciário com mais um recurso que, ao fim, apresenta inócuo.

Não há como negar que, analisada a concreta, a parte, no caso a seguradora, se beneficiaria

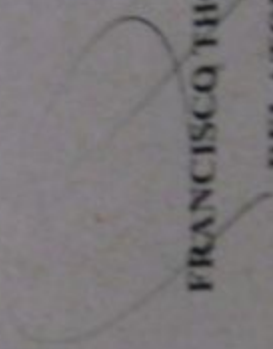
1154

77

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.116-0/7

aceitação do comando judicial proferido na instância *a quo*, eis que teria que arcar com os salários do perito e todos os custos do presente agravo, dispêndios esses que se equivalem.

Face ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, cassada a liminar inicialmente deferida.


FRANCISCO THOMAZ

RELATOR

conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. MARCELO BONAVOLONTA, MM. Juiz de Direito desta vara.
O Escr.
Cl.

Autos nº 846/08

V.

1. Fls. 74/79: Ciência às partes do teor do v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento.
2. Improvido o recurso, providencie a ré o recolhimento da verba do perito - R\$ 200,00, no prazo de 10 dias.

Int.
SFS., data supra.

MARCELO BONAVOLONTÁ
Juiz de Direito

DATA:

autos em Cartório.

Aos 29 de maio de 2009, recebo o

O Escr.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) Despacho
da fls. Supra foi disponibilizado no Diário da Justiça
eletrônico em 03/06/09. Considera-se a data de
publicação o primeiro dia útil subsequente à data de
regimentação.
Local, data.

95903/06/08

Julio Barboza
João Barboza
João Barboza
João Barboza
João Barboza
João Barboza
João Barboza
João Barboza
João Barboza
João Barboza

Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.

Adriano A. A.
Adriano A. A.
Adriano A. A.
Adriano A. A.
Adriano A. A.
Adriano A. A.
Adriano A. A.
Adriano A. A.
Adriano A. A.
Adriano A. A.

Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.
Paulo A. A. A.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANTA FÉ DO SUL/RJ

processo n.º 841.01.2008.007483-7 - 896

MARITIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que neste ato é representada por seus advogados que esta subscreevem, nos autos da **AÇÃO EM COMARCA DE SEGURO INVAR**, que lhe promove **ORVALDO ROSSIN**, em trâmite perante este Douto Juízo o Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para ao final requerer o que segue:

Foi determinado por esse Juízo que a Ré deveria depositar o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, tal prazo é insuficiente para que a Ré faça o depósito devidamente. Requer, portanto, **dilação de prazo** para que o r. despacho seja cumprido devidamente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Fé do Sul, 10 de junho de 2009.

João Barboza
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Notta
OAB/RJ 113.815

Roberto João Soito
OAB/RJ 114.089

Cesar Gomes Calillo
OAB/RJ 115.863

conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. MARCELO BONAVOLONTÁ, MM. Juiz de Direito desta vara. O Escr. Cls.,,.

Autos nº 846/08

V.

1. Fls. 81> Defiro prazo suplementar à perida (para recolhimento dos honorários do perito), por mais 10

2. Aguarde-se Int.

SFS., data supra.

MARCELO BONAVOLONTÁ
Juiz de Direito

Aos 13 de julho de 2009, recebo os

O Escr.

m Cartório.

Aos 15/07/2009, junto a este autos:

() AR - () Contestação - () Contra-Razão - () Edital
() Estudo Social - () Depósito Judicial - () Impugnação
() Laudo Avaliatório - () Laudo Pericial - () Matéria
() Ofício - () Petição - () Questionários - () Réplica - e o
que segue(m) em

Agência	1147-9 FORUM STA FE		
Conta	26.009627-8	Guia de Depósito	000001-1
Numero Processo	Ano	Tipo do Processo	Natureza da Ação
00074537	2008	INDENIZACAO	CUTRAS

Nome do Depositante
SEG. LIDER DOS CONS DO SEG DPVA

Nome do Autor

OSVALDO ROSSIN

Nome do Réu

MARITIMA SEGUROS

Valor do Depósito
R\$ 200,00

DATA DE DEPÓSITO: 01/07/2009

Via Contabilidade

08/05 - BDA009

Telefone	(021) 3265-5657
Código de Referência da Operação	BNC011001401072009000519
	200,00

Tipo de Pessoa	J	CPF/CNPJ	61.383.493/0001-80
Tipo de Pessoa	F	CPF/CNPJ	735.129.586-34
Tipo de Pessoa	J	CPF/CNPJ	09.248.608/0001-04

Processo n.º 541.01.2008.007453-7 — 846/62

Processo n.º 541.01.2008.007453-7 — 846/62

Processo n.º 541.01.2008.007453-7 — 846/62

Processo n.º 541.01.2008.007453-7 — 846/62

MARITIMA SEGUROS S.A., por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, movida por OSVALDO ROSSIN, vem, muito respeitosamente perante V.Exa., dizer para ao final requerer o que se segue:

Em início, informa a Ré que conforme se verifica dos autos, as partes resolveram realizar composição amigável no feito no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) em cheque nominal ao giro, no prazo de 20 (vinte) dias a partir do protocolo da decisão.

Neste sentido, requer a Ré a juntada da guia de depósito judicial e custas finais referente à composição amigável iniciada nos autos no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), informada com o valor da transação, ressaltando-se que o referido acordo fora cumprido tempestivamente.

Processo n.º 541.01.2008.007453-7 — 846/62

62

sem sendo, levando em conta o cumprimento da obrigação,
quer-se a extinção do feito, na forma do artigo 79A, inciso
III da Lei Adjetiva Civil, procedendo-se a baixa do processo no
cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 06 de Julho de 2009.

João Barbosa
RJ/134.307

Henrique A. F. Notta
OAB/RJ 113.615

Paulo João Soli
OAB/RJ 114.08

CESAR GOMES CALILLE
OAB/SP 115.863



PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

Comarca / Fórum Regional / Fórum Distrital

SANTA FE DO SUL

Código

Vara

2 VARA CÍVEL

Subconta

Nº Identificação Depósito

Agência

1447-9

Número Processo

5410120080074537

Nome do Depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Nome do Autor

OSVALDO ROSSIN

Nome do Réu

MARITIMA SEGUROS S.A.

Recorre-se no BANCO NOSSA CAIXA S.A. referente aos Aílos de
a disposição do Juízo acima mencionado, nos termos dos provimentos do Conselho Superior de Magistratura referente a matéria, nas condições constantes abaixo

Nº Cheque
261381

Banco
BANCO DO BRASIL

1 - A remuneração dos depósitos se dará com os critérios definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, Corregedoria Geral da Justiça e Agente Depositário.
2 - Sobre os juros incidirá Imposto de Renda que será descontado na Fonte, conforme determina a legislação vigente.

3265-5657		Para Uso Exclusivo do Banco		Denominação		DINHEIRO		CHEQUES		TOTAL		Autenticação Mecânica			
Valor		Bloqueio		Valor		02		24		45		99		01	

000,0000 015

1147-9 26-009627-8 Conta sem dados cadastrais

CONCLUSÃO:

conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. **BONAVOLONTÁ**, MM. Juiz de Direito desta vara.

Aos 23 de julho de 2009, faço
O Escr. **MARCELO**
Cls...

Autos nº 846/08

V.

1. Por primeiro, anoto que o Dr. João Soares Borges, primitivamente nomeado perito, não mais atua neste Ofício Judicial.
2. Diante disso, nomeio, em substituição, a médica, Dra. **FATIMA HELENA GASPAR RUAS**, regularmente habilitada neste Ofício Judicial (Prov. CSM nº 797/03).
3. Intime-se a nomeada para designação de dia, hora e local para realização da perícia.
4. Laudo em 30 dias, contados da data designada

Int.

SFS., data supra.

MARCELO BONAVOLONTÁ
Juiz de Direito

DATA:

autos em Cartório.

Aos 23 de julho de 2009, recebi

O Escr.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) *deputado*
Viu-se em conformidade com o que consta no Diário

Certidão:

Certifico e dou a fé haver decorrido o prazo legal, sem que as partes apresentassem questões, conforme determinado no fls. 53, após da devolução da intimação (fls. 53v). Nada mais. S/N. - 06.08.99. Em 13/08/99

CERTIDÃO

compareceu em Cartório
GASPAR RUAS, nomeada perita nestes autos, declarando aceitar o encargo e agendando a pericia para o dia 07 de

realizada no

Rua/Av. Luiz 11 (prx. praça da matriz)

nº 246, Bairro sebastião baldan

recebendo cópias das peças úteis dos autos. - 07/08/2009

Certifico e dou fé que, nesta data, a médica, Dra. FÁTIMA HELENA, declarando aceitar o encargo e agendando a pericia para o dia 07 de 2009, às 09:00 horas, a ser local:

em Jales, SP.

SFS. 07.08.2009

Sebastião Baldan
Diretor de Serviço
Matr. 94.306

FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS
Médica CRM 67.097-RT



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

FÓRUM DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO JUDICIAL
Av. Cons. Antônio Prado, 1662 - Santa Fé do Sul/SP - Fone: (17) 3631.3099 - ramal 212

Santafef2@tj.sp.gov.br

processo n. 541.01.2008.007453-7/000000-000 - Assistência Judiciária
dem n. 846/08

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) MARCELO BONAVALONTA, MM(a) Juiz(a) de Direito da
Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, na forma da lei,
MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em

primento deste, expedido nos autos da ação de Procedimento Sumário nº 541.01.2008.007453-
0000-000 (nº de ordem 846/08), movida por OSVALDO ROSSIN em face de MARITIMA SEGUROS
em curso por este JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA, INTIME o(a) requerente:

OSVALDO ROSSIN, com endereço na Rua Pedro Curti, 21, Cohab Flora Araujo, nesta,

que compareça no consultório da **Dra. FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS**, perita judicial nomeada
nos autos, sito na Rua 11, (Próximo à Praça da Matriz), 2466, centro, na cidade de JALESP, no dia
2009, às 09:00 horas, para realização de perícia médica, devendo levar consigo todos os documentos
os (receitas, atestados, raios X, etc...), que tiver, munido ainda de documentos pessoais(Carteira de
o, Rg, CPF, etc...), que contenha foto.

RA-SE, na forma e sob as penas da lei, lavrando as certidões necessárias que tratar a Juízo para os
s e legais efeitos.

Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Santa Fé do Sul, Estado
de São Paulo, pelo Cartório do Segundo Ofício Judicial aos 07 de agosto de 2009. Eu, _____
E L.S.GOBBI), Escrevente, digitei. Eu, _____ (ANTONIO CARLOS GUIRAO), Escrevente
conferi. Eu, _____ (SEBASTIÃO BALDAN), Diretor, subscrevi e assino por determinação

Sabel

do Prov. 3/2001 da CGJ, fica contendo o seguinte: "4. É vetado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte
caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, resultantes aquelas relativas à condução, sendo adiantado
se depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento de
uado e depósito (4.1), o oficial de justiça o devolva, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado deixar menos para o cumprimento de
desde logo especificá-los, indicando da, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese impedido para sua diligência
do oficial de justiça no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências
ap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça
Por se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando
2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Denunciar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pena - detenção, de 6 (seis) meses
do estatuto do Código Penal, artigos 325, caput e 331.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) dele peruiano
de fls. 89 foi depositado(a) no Cartório de Justiça
Eletrônico em 12/08/09. Considera-se dada a
publicação o primeiro dia útil subsequente à data da
menção acima.

Local, data.

Nome

Cargo

SFS 12/08/09

PROC. N.º 541.01.2008.007453-7 (846/2008)

MARÍTIMA SEGUROS S.A já qualificada
nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move OSVALDO
ROSSIN, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer
substituição do nome do Dr. Caio Cezar Correa de Mello, inscrito na
OAB/SP sob o n.º 212.901, pelo nome do Dr. Raphael Lino de Almeida,
inscrito na OAB/SP sob o n.º 268.459, uma vez que o primeiro não mais
integra os quadros de advogados deste escritório.

RUA SETE DE ABRIL Nº 264- CJTºs. 817/822 - CENTRO - SÃO PAULO/SP
TEL/FAX : 32559141 – 31203253 - 32559245
e-mail: calille@uol.com.br

CALILLE & LINS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, requer que as publicações saiam invariavelmente em nome do Dr. César Gomes Calille, inscrito na OAB/SP sob o nº 115.863-B e em nome do Dr. Raphael Lino de Almeida, inscrito na OAB/SP, sob o nº 268.459, sob pena de nulidade processual.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

CESAR GOMES CALILLE

OAB/SP nº 115.863-B



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

FÓRUM DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO JUDICIAL
Av. Cons. Antônio Prado, 1682 - Santa Fé do Sul - Fone: (11) 3633.3000 - ramal 213
Santafe200@sj.sp.gov.br

Processo n. 041.01.2008.007453/7000000-000 - Assistência Judiciária
Códem n. 040000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(a) Doutor(a) MARCELO BORIN/OLEITA, M(A)J(a) JUIZ(a) do Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, na forma da lei, **MANDA**, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação de Procedimento Sumário nº 041.01.2008.007453/7000000-000 (nº de ordem 846/08), movida por OSVALDO ROSSINI, em face de MARITIMA SEGUROS S/A, em curso por este JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA, INTIME o(a) requerente:

OSVALDO ROSSINI, com endereço na Rua Pedro Curti, 21, Cohab Flora Araújo, nesta,

para que compareça no consultório da Dra. FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, perita judicial nomeada nos autos, sito na Rua 11, (Próximo à Praça da Matriz), 2466, centro, na cidade de JALESESP, no dia 09/09/2009, às 09:00 horas, para realização de perícia médica, devendo levar consigo todos os documentos médicos (receitas, atestados, raios X, etc...), que contenha foto trabalho, Rg, CPF, etc...), que contenha foto CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, lavrando as certidões necessárias que fará a Juízo para os devidos e legais efeitos.

Dado e julgado nesta Cidade da Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, pelo Cartório do Segundo Ofício Judicial, em 07 de agosto de 2009. Eu, ELIANE L.S. GOBBI, Escrivento, (ANTONIO CARLOS GUIRAO), Escrivento, (SEBASTIAO BALDAN), Diretor, subscrevi e assino por determinação.

Eu, Isabel, Oficial, Isabela

Eu, Isabela, Oficial, Isabela

Eu, Isabela, Oficial, Isabela

Certidão:

Certifico e dou fé haver apensado a estes os autos de Agravo de Instrumento n. 1252116, Nada mais, MRS., 08.09.09, Eu _____ (Eliane

PROCESSO nº: 846/2008
AUTOR (A): Osvaldo Rossin

Fátima Helena Gaspar Ruas, CPF 100268088-38, RG sob número 10366797, SSP-SP, CRM-SP 67097, com consultório à Rua Onze, nº. 2466, Centro, na cidade de Jales/SP, CEP 15700-000, Tel. (17) 3621 3073, nomeada a fls. do processo em epígrafe, para atuar como médica perito judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o **LAUDO PERICIAL** abaixo.

Laudo Médico Pericial

O exame médico pericial foi realizado no dia 09 de setembro de 2009.

I - IDENTIFICAÇÃO

Nome: Osvaldo Rossin
Filiação: Angelin Rossin e Ermelinda G. Rossin
Nascimento: 19/10/1953 (55 anos)
Natural de Jales - SP
Escolaridade: ensino fundamental incompleto (1ª série)
Documento: RG 7.327.250-4 SSP/SP.
Estado civil: casado.

II - SÍNTESE DA INICIAL

Alega o Autor que sofreu acidente automobilístico, na data de 14 de agosto de 2008, que resultou em fratura de osso de antebraço direito e imobilização de joelho esquerdo.

Afirma a fls. que em virtude das doenças tornou-se incapacitada para as atividades laborativas.

Consultório: Rua Onze, nº. 2466, Centro, Jales-SP, CEP 15700-000, Tel. (17) 3621-1-11

PLUMINOS E PALCOS.

Audiência de alterações nos costumes ou costumes.

Plumino direito com direito de costumes ou costumes.

Movimentos de plumino direito de costumes ou costumes.

(Movimento, extensão, adição).

Audiência de plumino direito.

Audiência de plumino direito.

JOELHOS: exames físicos sobre alterações dos movimentos.

VI - EXAMES COMPLEMENTARES E DOCUMENTOS

APRESENTADOS NOS AUTOS E EM PERÍCIA MÉDICA

Laudo de Exame do corpo do doente. (Pp. 179). Resumos. Exatidão do

plumino esquerdo e fratura do osso do antebraço direito.

VII - DISCUSSÃO.

1. Discussão

O pericando foi vítima de acidente, ocorrido em 14/08/2008, segundo relatório presente nos autos, com lesões (entorseção) em plumino direito e fratura de osso de antebraço esquerdo.

Não foram apresentados documentos referentes ao traumatismo e tratamento realizado. O pericando informa tratamento ortopédico, com retirada de material de síntese após 6 meses. Negou a realização de outros tratamentos para fratura de antebraço esquerdo.

Ao exame físico foi constatado discreto desvio ulnar, plos conselhos de fratura, com diminuição discreta da mobilidade para abdução e rigidez. A amplitude de movimentos de flexão, extensão e adução apresentam alterações da normalidade.

Não apresenta alterações funcionais da mão, com movimentos de pinça e preensão preservados, assim como grau de força (grau).

Não foi constatado diminuição da capacidade laboral para a

exercida.

Em relação à tabela SUSEP, no caso de angústia total de um dos punhos a percentagem correspondente ao membro lesado seria de 20%.

Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação da redução funcional apresentada na tabela para sua perda total, à função, com diminuição discreta da amplitude de movimento mínimo abdução, o que corresponderia a um percentual de 5% (25% de 20%).

2. Conclusões

Do visto e exposto conclui-se que:

O pericando foi vítima de acidente automobilístico (queda de motocicleta) em 14/08/2008.

No acidente houve traumatismo de antebraço esquerdo com necessidade de cirurgia, segundo relato do pericando.

Atualmente não apresenta alteração da capacidade laborativa para a atividade exercida.

Como seqüela houve discreta diminuição da abdução de punho esquerdo, o que corresponde na tabela SUSEP a percentagem de 5%.

VIII - RESPOSTA AOS QUESITOS

Não foram apresentados quesitos.

S.M.J., este é o nosso parecer.

De Jales/SP para Santa Fé do Sul/SP, aos 14 de setembro de 2008.

Em relação a tabela SUSEP, no caso de anquilose total de um dos punhos a percentagem correspondente ao membro lesado seria de 20%.

Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação da redução funcional apresentado. No caso em tela existe desvio mínimo de função, com diminuição discreta da amplitude de movimento em abdução, o que corresponderia a um percentual de 5% (25% de 20%).

2. Conclusões

Do visto e exposto conclui-se que:

O periciando foi vítima de acidente automobilístico (queda de motocicleta) em 14/08/2008.

No acidente houve traumatismo de antebraço esquerdo com necessidade de cirurgia, segundo relato do periciando.

Atualmente não apresenta alteração da capacidade laborativa para a atividade exercida.

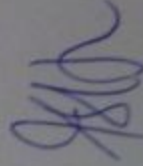
Como sequela houve discreta diminuição da abdução de punho esquerdo, o que corresponde na tabela SUSEP a percentagem de 5%.

VIII - RESPOSTA AOS QUESITOS

Não foram apresentados quesitos.

S.M.J., este é o nosso parecer.

De Jales/SP para Santa Fé do Sul/SP, aos 14 de setembro de 2009.



Fátima Helena Gaspar Ruas
Médica - CRM 67097

100 ✓

CERTIDÃO - PUELIÇÃO
Certifico que o(a) 16/09/09 foi transmitido para
da fls. 16/09 Eletrônico em 18/09/09. Com o(a) transmissão
publicação o primeiro dia útil subsequente à data da
mencionada.
Local, data.

Nome
Cargo

SES, 18/09/09

Nº. DE ORDEM: 846/2008

OSVALDO ROSSIN, já qualificado nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, que move em desfavor da seguradora MARÍTIMA SEGUROS S/A, feito acima indicado, em trâmite perante esta honrosa vara cível e respectivo serviço cartorário, por sua procuradora e Advogada que esta ao final subscrive, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 174.657, cujo endereço se acha impresso no rodapé deste petítório, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se manifestar sobre o pedido pericial de fls. 96/99, expondo para tanto o que se segue:

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O LAUDO

RICIAL:

Afirma a expert que o autor sofreu FRATURA
OSSEO DE ANTEBRAÇO, QUE LHE CAUSOU DIMINUIÇÃO NA
AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS E DOR.

Rua catorze, n.º 334, Centro, Fone: (0xx17) 3641.12.20, cel:
9124.55.00, CEP 15.775-000, Santa Fé do Sul - SP
Página 1 de 7

Não basta que o pagamento da indenização seja efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência da culpa.

A propósito:

"Art. 9º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro, sob pena de nulidade do seguro".

No caso destes autos, o acidente não foi provado pelo Termo da Ocorrência.

O dano decorrente é incontroverso, como se vê do laudo médico elaborado pela expert, que em virtude do acidente no trânsito ocorrido, a autora tornou-se portadora de debilidade permanente da clavícula, não havendo, pois, que se falar em falta de comprovação de invalidez permanente.

A LEI 6.194/74, QUE DISPÕE SOBRE O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES AO SE REFERIR SOBRE INVALIDIDADE PERMANENTE, ABRANGE TODO TIPO DE DEBILIDADE FUNCIONAL, SEM DISTINGUIR QUANTO À GRAVIDADE DAS LESÕES, SE PARCIAIS OU TOTAIS.

INVALIDEZ PERMANENTE QUE DESTACATE-SE QUE NÃO É SOMENTE A TOTAL PARA O TRABALHO QUE RESULTA NA INCAPACIDADE A SEGURO DPVAT, MAS TAMBÉM, A DEFORMIDADE PERMANENTE DO OU INVALIDEZ PARCIAL DA VÍTIMA, COMO NO PRESENTE CASO AS SEQUELAS CONSISTENTE NA FRATURA DE OSSO DE ANTEBRAÇO DIREITO, QUE LHE CAUSARAM DIMINUIÇÃO NA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS E DOR.

CONCLUI-SE NESSE DIAPASÃO QUE O SEGURO DPVAT, NÃO FAZ DISTINÇÃO SE A INVALIDEZ É TOTAL OU PARCIAL HAVENDO APENAS NECESSIDADE DE QUE SEJA PERMANENTE, COM CARÁTER DURADOURO E IRREPARÁVEL COMO NO CASO DA AUTORA, ASSIM, FAZ JUS A INDENIZAÇÃO PLEITEADA NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO.

Ademais, é sabido que a finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinas e prementes do acidentado, que tenha como consequência seqüela permanente.

Ainda se referindo ao quantum indenizatório, deve incidir a regra do artigo 3.º, inciso II, da Lei n. 6.194/74,

*Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (-

Enfim-se, o legislador não estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. Considera-se apenas o fato de ser a debilidade permanente ou não. Estando provada essa circunstância, a indenização é devida no valor integral.

UMA LESÃO PERMANENTE NA VÍTIMA NÃO PODE SER QUANTIFICADA DE FORMA MATEMÁTICA, COMO SE CADA PARTE DO CORPO TIVESSE UM DETERMINADO PERCENTUAL DE UTILIDADE. TAL ASSERTIVA SE MOSTRA ATÉ MESMO IMORAL, PORQUE AFRONTA O FIM SOCIAL DA IMPOSIÇÃO DO SEGURO.

CONFORME JÁ ESPOSADO, O CORPO HUMANO É COMO SE FOSSE UMA MÁQUINA NA QUAL CADA PEÇA DESEMPENHASSE UM PAPEL VITAL E FUNDAMENTAL. SE UMA DESTAS PEÇAS SE PERDE, O DESEMPENHO DO CORPO COMO UM TODO, RESTA FATALMENTE PREJUDICADO. DAÍ PORQUE NÃO HÁ COMO SE QUANTIFICAR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ NO CASO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA EM FUNÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PVAT.

A INVALIDEZ A QUE SE REFERE A REGISLAÇÃO DO DPVAT É ESPECÍFICA DE ÓRGÃO OU MEMBRO NÃO INVALIDEZ TOTAL DO ORGANISMO HUMANO.

verifica do respectivo acidente, para os seguintes efeitos: para a
 permanência, restituição insubstituível.

Razão não há para se falar em graduação
 permanente prevista no artigo 3º, alínea b da Lei nº. 6.194/74.

Oportunamente traz-se à baila expressiva precedente
 deste Egrégio Tribunal a respeito do tema:

SEGURO - OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ -
 INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO BENEFICIÁRIO
 PARA SUAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS -
SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR O DEVER DE INDENIZAR,
AINDA QUE NÃO O SEJA PARA OUTRAS ATIVIDADES, PARA
AS QUAIS O BENEFICIÁRIO NÃO POSSUI QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA PARA EXERCÊ-LAS. SENTENÇA REFORMADA -
RECURSO PROVIDO (TJSP, Ap 954.297-0/3, 26a Cam. "A" de Dir.
púb., Rei DOUGLAS AUGUSTO DOS SANTOS, j. 19.6.06).

A Lei de Regência, de valor hierárquico
 superior, não pode ser limitada pelas inovações de resoluções do
 CNRP que limitam o valor da indenização por invalidez
 permanente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte

Julgado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO.

SEGURO

OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO

(Dex17) 3641.12.20, cel:

Rua Catarina, n.º 334, Centro, Fone: (0xx17) 3641.12.20, cel:

15.775-000, Santa Fé do Sul - SP

Página 6 de 6

107

AUTOMATORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT), ACIDENTAMENTO,
INVALIDEZ PERMANENTE DERIVADA DAS LESÕES EXPERIMENTADAS
PELA VÍTIMA, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO E A
INVALIDEZ EVIDENCIADO, LITÍGIO DO MAL SÉRIO CONTRATADO NA
FORMA EXIGIDA PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FAITO, INDENIZAÇÃO
DEVIDA, PERÍCIA INCONTROVÉL, PRELIMINAR REJEITADA, VALOR DA
INDENIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

Ante o exposto, a indenização deverá ser
paga no termo previsto em lei, que estabelece que para a invalidez
permanente, como é o caso dos autos, é devido o percentual de 100%
(cem por cento) do valor indenizatório.

Termos em que,

Pede deferimento

Santa Fé de São SP, 30 de setembro de

2009.

Elaine
Elaine Cristina Dias - Adv.
OAB/SP n.º 174.657

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem que o requerido manifestasse quanto ao laudo de fls. 96/99, apesar de devidamente intimado (fls. 100). Nada mais. SFS., 30.10.09. Via (U)lano

CONCLUSÃO:

conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. **MARCELO BONAVOLONTA**, MM. Juiz de Direito desta vara. O Escr.

Feito nº 846/08

V.

A crítica timidamente tecida pelo autor ao laudo pericial (fls. 101/107), não foi objeto de quesitos suplementares e/ou formulação de pedido outro relacionado com o laudo.

Desse modo e com o silêncio do requerido (certidão supra), dou por concluído o trabalho pericial, sem prejuízo de melhor análise do laudo por ocasião oportuna.

Não havendo outras provas a serem produzidas, concedo às partes o prazo comum de 10 dias para apresentação de memoriais Intimem-se.

Ainda, verifico a existência de agravo de instrumento, em apenso, que foi objeto do Provimento n. 28/2008, da Corregedoria Geral da Justiça, que disciplina a eliminação desse expediente (agravo).

Determino, pois, a eliminação do agravo de instrumento, providenciando a Serventia a extração do v. acórdão da certidão de trânsito em julgado, da minuta, se já não houver sido juntada aos autos, da contra-minuta e de eventuais peças originalmente anexadas ao recurso e juntada de tais peças aos autos do processo principal, dispensada a extração de cópias.

6. Intimem-se cada uma das partes - agravante agravado, para que retirem em Cartório as cópias que instruíram o agravo, cada um as suas de pena de eliminação.

Decorrido tal prazo em silêncio, eliminem-se as cópias, certificando-se.

Int.

SFS., data supra.

MARCELO BONAVOLONTA
Juiz de Direito

DATA 04/11/09

CONCLUSÃO:

conclusão destes autos, a
MARCELO BONAVALONTÁ, MM. Jpiz de Direito desta vara.
Aos 16 de novembro de 2009, faz
O Escr.
Cls...

Autos nº 846/08

V.

1. Autorizo o levantamento dos honorários do perito. Expeça-se mandado.
2. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 108

Int.

SFS., data supra.

MARCELO BONAVALONTÁ

Juiz de Direito

DATA:

os autos em Cartório.

Aos 16 de novembro de 2009, recebi

O Escr.

Certidão:

Certifico e dou fé que junto em frente as peças extraídas dos autos mais que, decorreu o prazo legal, sem que as partes retirassem as peças que fls. 108. Nada mais. SFS., 17.11.09. Eu

(Viliane L.S. Gobbi),

JUNTADA:

Aos 17 de novembro de 2009 junto em frente as peças dos autos Agravos de Instrumento. Eu, , esc.digitei.

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Paulo João Noll
Paulo H. B. Sousa
João Paulo Martins
Roberto Barreto

Advogados Associados
Pedro Alcântara
Antonio Mota
Rafael Baccanara
Guilherme Travençolo
Antonio Catta

Andressa Lima
Julia Lin
Juliano Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Moura
Flávia Monte

Raulo Rodrigues
Raulo Aquino
Fernanda Passarelli
Lilith Ferreira
Caroline Liden

EXCELENTÍSSIMO
EGREGIO TRIBUNAL

SENHOR DOUTOR
DESEMBARGADOR

DE JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 199

Ref.: Processo Principal
Nº 1.541.01.2008.007453-7

MARITIMA SEGUROS S/A,

sede à Rua Cel. Xavier de Toledo, 114, 9ª andar, Santos, São Paulo/SP - CEP 01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, inconformada, data máxima vência, com a R. DPVAT, que lhe promove ORVALDO ROSSINI, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Santa Fé do Sul / SP, vêm, tempestivamente, por seus advogados infra-firmados, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO

o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

Fabio João S
OAB/RJ 114

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARITIMA

sede à Rua Cel. Xavier de Toledo, 114, 9º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, informada, data máxima vênica, com a R. Decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove OSVALDO ROSSINI, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Santa Fé do Sul / SP, vêm, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE
EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO

o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

AUTOR: ORVALDO ROSSINI
RÉU: MARITINA BORGES S/A

PELA AGRAVANTE: MARITINA BORGES S/A

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL
COLEGIADA CÂMARA
EXCELENTÍSSIMOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

Com fundamento no art. 527, II, c/c o art. 558 do CPC, a Agravante pede, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Conforme se constata do despacho ora agravado, o Douto Juízo "a quo", deferiu a realização de prova pericial, arbitrando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser depositados em 10 (dez) dias a partir da intimação, face aos fatos descritos na peça vestibular e de bloqueio, conforme se verifica do r. despacho "in verbis":

"...No mais, necessária a prova pericial, como requerido pela ré. Para tanto, nomeio o médico JOAO SOARES BORGES, regularmente habilitado neste Ofício Judicial (Provimto CSM 797/03). Honorários no valor de R\$ 200,00. Intime-se a ré para depósito, em 10 dias."

por tal razão, vem, a ora Agravante esposar suas razões para reforma do r. despacho proferido pelo Ilustre Magistrado devolvendo o feito a primeira instância para que aquele Juiz se digne se retratar quanto ao deferimento da produção de prova pericial bem como o pagamento dos honorários periciais por conta da Ré, ora Agravante.

114 ✓
que ao inegável periculum in mora e o fumus boni iuris. Conforme restará comprovado no corpo deste recurso, certo é o ferimento do princípio Constitucional da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, que deve ser afastado por esta Augusta Corte, pelo que prossiga a Agravante com suas argumentações.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso sub iudice.

Assim, temos que o Agravado não possui qualquer contrato com a Agravante, não podendo ser confundida como **consumidor**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossiga a Agravante com suas considerações.

RESUMO DA LIDE - AÇÃO QUE VISA AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PELA CONGÊNERE CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RAZÃO DO SUPOSTO MAU ADIMPLEMENTO DE UM CONTRATO

Que ora se interpõe com fulcro no art. 522 do Código de Processo Civil, a fim de ver revogada a douta Decisão determinou a prova pericial médica, de ofício, **deixando observar** o disposto no **artigo 434**, do Código de Processo Civil, nomeando Perito com a faculdade de arbitrar honorários, o que de acordo com o presente recurso, deve ser reformado.

Ante o exposto, e considerando que a produção da prova técnica foi determinada ao escritório, CONCORDO o efeito alegado para, em consequência, determinar que o autor argua com o adiantamento dos honorários do expert para pagamento dos honorários do Intimem-se. Comunicar-se com urgência ao final pelo vencido. Florianópolis, 31 de Janeiro de 2007.

RELATORA. (grifo nosso)

Outrossim, não se pode olvidar que o art. 5º, da Lei n.º 8441/92 é claro e demonstra a forma pouco zelosa do Agravado ao propor ação sem ao menos verificar a legislação vigente, no momento em que utilizou de laudo médico inadequado para configurar fato constitutivo de seu direito à indenização pretendida:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidentes suplementada..." (grifamos)

Tendo em vista a argumentação apresentada, a Agravante manifestamente contrária à realização de perícia que não se gratuita, e assim zelando pela integridade da mesma, que correrá o risco de arcar com este ônus pericial em caso inesperada condenação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, ora Agravante, não só em função do que consta expressamente na específica, supra transcrita, como em razão de constitutiva do seu direito, de conformidade com o estabelecido o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada a regra do art. 284 do mesmo codex.

Também merece destaque a data que o laudo será produzido, devendo ser observado, novamente, o disposto no §5º,

GRATUÍDOS PERICIAIS. E, PORQUE A AGRAVANTE NÃO TROUVEU A
APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, SOB A ARGUMENTAÇÃO DA
O ART. 333, CPC É CLARO QUANTO A PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO
É DO AUTOR. NÃO HA PORQUE A AGRAVANTE SEJA CONDENADA
PREVIAMENTE EM HONORÁRIOS, UMA VEZ QUE O AGRAVADO NÃO TROUZE
AOS AUTOS HENHUM LAUDO DO IML, QUE QUANTIFIQUE A MAJORAÇÃO DA
INVALIDEZ.

DESTA FEITA, O ÔNUS DE COMPROVAR A MAJORAÇÃO DA INVALIDEZ É DO
AUTOR, ORA AGRAVADO.

desta forma, levando em conta que o agravado não trouxe a
relação Laudo Complementar do Instituto Médico Legal que
quantifica o percentual de invalidez, bem como, por tratar-se
de prova de fato constitutivo de seu direito, e ainda face a
gratuidade de justiça deferida a agravada, requer a agravante
que seja oficiado o IMESC, que em casos análogos à presente
realizou brilhante trabalho ditando todas as dúvidas que
paíram sobre o suposto direito Autoral, para que designe dia e
hora para a realização da referida perícia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja reformado o d.
despacho de fls., expedindo-se nova publicação afastando a
condenação da Agravante ao pagamento dos honorários periciais,
e requerendo a condenação do Agravado as custas dos honorários
do Ilustre Perito.

porém, se dado provimento ao presente recurso, e este for
entendimento da Colenda Câmara, devida a qualidade
beneficiário de gratuidade de justiça concedida ao Autor,
Agravado, requer a expedição de ofício ao IMESC- INSTITUTO
MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO, para
este proceda a perícia.

por tais razões, a Agravante requer:

a - seja recebido o presente agravo nos seus
disposições
suspensivo e devolutivo, a teor das disposições
consubstanciadas nos artigos 527, II e 558, ambos do C
Processo Civil;

b - a Colenda Câmara seja provido o presente agravo
que seja revogada a citada decisão;

~~Se, mesmo diante de todos os fatos acima expostos pela ora agravante, V. Exa. decidir pela conversão do presente Agravo de instrumento em Agravo Retido, a Ré obata o pagamento de uma nova prova pericial, face ao inegável periculum in mora que esta representa.~~

~~Termos em que,
Pedem Deferimento.~~

~~São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.~~

~~João Barbosa
OAB/RJ 134.307~~

~~Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815~~

~~Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089~~

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@oabwbrasil.adv.br

Relator: DES. FRANCISCO THOMAZ
00427
29 a. Câmara
15 o. Grupo

CONCLUSÃO

Aos 26 de Fevereiro de 2009, promovo os presentes autos a conclusão do Exmo. DES. FRANCISCO THOMAZ

JANETE IZUMI SATO DA SILVA
Escrivente Técnico Judiciário - DJEI

VISTOS ...

- I. Diante da melhor exegese do artigo 334 *caput*, parte final, do Código de Processo Civil, anotando que o autor igualmente requereu a produção da prova pericial, defiro o efeito suspensivo para eximir a agravante do depósito dos salários periciais.
- II. Comprova a recorrente o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.
- III. Faculto ao agravado responder ao presente recurso, requisitando-se informações ao juízo *a quo*.

São Paulo, 03 de março de 2009.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal para o agravante comprovar o art. 526 do CPC. *Certifico, ainda*, que decorreu o prazo legal sem que o agravado(a/s), intimado(a/s) à fl. 76, tenha(m) apresentado resposta.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Eu, d. Lúcia Henriques Corrêa, mat. 120020, supervisora de serviço, subscrito

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
Desembargador(a) FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Eu, D. Lúcia Henriques Corrêa, mat. 120020, supervisora de serviço, subscrito

Voto nº

11.596

Visto à mesa

São Paulo, 29 de abril de 2009.

FRANCISCO THOMAZ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi o competente ofício sob nº

559/2009, cuja cópia segue.

São Paulo, 24 de maio de 2009.

Escrivente Técnico Judiciário
M. Helena Lorena Pimentel
Matr. nº 816.965-6

Referência:

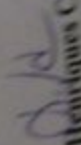
Ofício nº 830.009 - SJ 3.3.3 - mlh
Agravio de Instrumento nº 1.252.116-0/7
Ação Coletiva nº 7453/08 - AC/Seguro de Veículo
Partes: Agvte - Martins Seguros S/A
Agvdo - Oswaldo Romão

São Paulo, 31 de maio de 2009.

Senhor(a) Juiz de Direito,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos em epígrafe.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração,


Izilda Henriques Corrêa
Supervisor(a) de Serviço

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
A Sua Excelência, o(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da

1ª ordem: 1252116 - 0/4

REQUERIMENTO DE INTERVENIÊNCIA
DEBIDA PR. DO REU.

ATUACÃO

ADVOG. MARITINA GREGORIO S/A
ADVOGADO JOÃO BARBOSA (136307)

ADVOG. OSVALDO ROSSI
ADVOGADO ELAINE CRISTINA DIAS (174657)

COMPOSIÇÃO DA TURMA JUDICANTE

RELATOR: DES. FRANCISCO THOMAZ

2º JUIZ: DES. FERNANZ FELISAPES

3º JUIZ: DES. REINALDO CELEAS

10000 10000

10000 0

10000 0

SÚMULA: negaram provimento
por votação unânime.

PROVIMENTO NO TACUADO, POR OBSERVAÇÃO.

Publicado em 15/05/09
Presidência do Exmo.
Jurisprudência ()

Julgado em 20/05/09
DES. FRANCISCO THOMAZ
Relatório ()
Sentença

ORIGINAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ªª Câmara

ASSANO DE INSTRUMENTO
Nº 1252114 - 0/7

Câmara de Santa Fé do Sul
Processo 7453/08

2ªª CÍVEL

ADITE
ADITE

MARITIMA SEZUROS S/A
OSVALDO ROSSINI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO
REGISTRO Nº 1252114



ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório de Justiça, ficam fazendo parte integrante deste relatório, que negaram provimento ao recurso, nesta data, por votação unânime.

Turma Julgadora da 2ªª Câmara
RELATOR : DES. FRANCISCO THOMAZ
2º JUIZ : DES. FÉLIX FELISARDO
3º JUIZ : DES. FERNANDO CALDAS
Juiz Presidente : DES. FRANCISCO THOMAZ

Data do julgamento : 20/05/09

DES. FRANCISCO THOMAZ
Relator

EMENTA:
INSTRUMENTO - AGRAVO DE
OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SEGURO
PROVA PERICIAL - COBRANÇA -
RÉ, DE FORMA REQUERIDA PELA
RESPONSABILIDADE
ADIANTAMENTO DOS SALÁRIOS
PERICIAIS IMPOSTA A AGRAVANTE -
ADMISSIBILIDADE. "Pleiteada a prova
técnica pela ré, de forma expressa e
incisiva, cabe a ela suportar os salários
do perito, diante da melhor exegese do
artigo 33 do CPC." Improvimento do
recurso.

VOTO Nº 11.596

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), contra a decisão que impôs à requerida o pagamento dos salários periciais.

A recorrente sustenta que a concessão da gratuidade judiciária não afasta o dever do autor de custear a prova

28
12
cabendo, no caso, diante da peculiaridade acima declinada, ser suportado aquele ônus pelo Estado, vez que a perícia foi requerida por ambas as partes, aplicando-se o disposto no artigo 33 do Estatuto de Ritos, anotando que diante do conteúdo da demanda incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ante os termos do artigo 330, I do mesmo diploma legal. Outrossim, insurge-se com o valor daqueles honorários.

Deferido o efeito suspensivo ao agravo, cumpriu-se o disposto no artigo 526 do CPC, não apresentada contraminuta, sobreindo informações esclarecedoras pelo juiz *a quo*.

É o relatório.

Ainda que em sua petição inicial o autor tenha protestado pela produção de todos os meios de prova admitidos em juízo, inclusive a pericial, como é da praxe forense, no curso da demanda, mais especificamente na contestação, a agravante pleiteou expressamente a produção da prova pericial, de forma incisiva.

Assim, ao que se extrai das peças encartadas aos autos, somente a ré requereu a prova de forma objetiva e não o requerente, devendo aquela, nos termos do artigo 33 do Estatuto de Ritos, realizar o pagamento dos honorários arbitrados ao experiente oficial, não havendo justificativa para outro posicionamento.

Com efeito, dispõe o artigo 33, caput

renas) a título de honorários, o valor de R\$ 200,00 (duzentos peculiaridades do caso concreto, inclusive com participação.

Observação deve ser dada no presente caso.

Como sobredito, os salários periciais foram fixados em R\$ 200,00, impostos à ré, que deduziu a presente insurgência recursal.

Somados, o preparo e porte de retorno alcançam a quantia de R\$ 170,74, valor esse que deve ser acrescido do custo de extração de cópias e outras despesas eventuais.

Resta evidente que se trata de caso sintomático e exemplar de quanto a litigiosidade encontra-se latente nos operadores do direito, ainda que nenhum ou muito pouco benefício possa alcançar ao seu cliente, além de absorber desnecessariamente o Judiciário com mais um recurso que, ao final, apresenta inócuo.

Não há como negar que, analisada a hipotese concreta, a parte, no caso a seguradora, se beneficiaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1251.116-07 - VOTO Nº 11.596

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.116-0/7

130
aceitação do comando judicial proferido na instância *a quo*, eis que teria que arcar com os salários do perito e todos os custos do presente agravo, dispêndios esses que se equivalem.

Face ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, cassada a liminar inicialmente deferida.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.
Considera-se data da publicação o dia 06/07/09.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

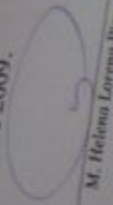
José Sales do Nascimento
Escrevente Técnico Judiciário
Matr. 120.432



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 21/07/2009,
São Paulo, 31 de agosto de 2009.



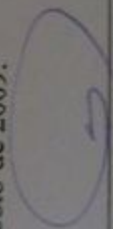
M. Helena Lorena Pimentel
mat. 816.965-6
Escrivente Técnico Judiciário

REMESSA

Remeto os presentes autos ao 2.º Ofício Cível da(o)

Câmara de Direito Privado

São Paulo, 31 de agosto de 2009.



M. Helena Lorena Pimentel
mat. 816.965-6

Escrivente Técnico Judiciário